



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Rafael Azanha Silva

Acesso à justiça e divórcio consensual sem menores ou incapazes: análise de dados sobre a (des)judicialização no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC (2014-2018)

FLORIANÓPOLIS

2019

Rafael Azanha Silva

Acesso à justiça e divórcio consensual sem menores ou incapazes: análise de dados sobre a (des)judicialização no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC (2014-2018)

Estudo de caso submetido ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. José Isaac Pilati

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva, Rafael Azanha

Acesso à justiça e divórcio consensual sem menores ou incapazes : análise de dados sobre a (des)judicialização no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC (2014-2018) / Rafael Azanha Silva ; orientador, José Isaac Pilati, 2019.

76 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à Justiça. 3. Atividade Notarial e Registral. 4. Desjudicialização. 5. Divórcio Extrajudicial.. I. Pilati, José Isaac. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Rafael Azanha Silva

Acesso à justiça e divórcio consensual sem menores ou incapazes: análise de dados sobre a (des)judicialização no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC (2014-2018)

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues
Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Universidade Federal de Santa Catarina

Professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa

Professor Doutor José Isaac Pilati
Orientador

Florianópolis, 2 de outubro de 2019.

Aos meus sócios de empreitada Rodrigo e Nilton pela compreensão e paciência. À minha mãe e ao meu irmão Fábio pela fé de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores José Isaac Pilati, Horácio Wanderlei Rodrigues, Orides Mezzaroba e Grazielly Alessandra Baggenstoss pelo apoio e ajuda sem os quais não seria possível a conclusão deste estudo de caso.

A reforma institucional necessária é aquela que resultará de um revolver da consciência do operador jurídico.

José Renato Nalini

RESUMO

Desde 4 de janeiro de 2007, com o advento da Lei Federal 11.441, que acrescentou o art. 1.124-A ao antigo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/73), não há a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a realização de separação e divórcio consensuais quando não há filhos menores ou incapazes. A dissolução do matrimônio pode, de imediato, ser realizada por meio de escritura pública, sem a necessidade de homologação judicial para a produção de efeitos. O presente estudo tem por objetivo verificar a judicialização de tais casos no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018, e apresentar soluções para o problema da não desjudicialização de tais casos. A pesquisa foi realizada por meio de método dedutivo, com base na revisão bibliográfica recomendada pelo programa do curso, e da análise de 508 ações de divórcios consensuais. Constatou-se que foram propostas 157 ações de divórcio consensual sem menores ou incapazes sendo que em 99 delas não haviam, também, interesses patrimoniais. No primeiro caso, 68% das ações foram propostas por entidades de que prestam serviço de assessoria jurídica gratuita – Defensoria Pública e Escritórios Modelos das Faculdades de Direito UFSC e CESUSC – no segundo caso, a porcentagem subiu para 80%. Como solução ao problema apresentam-se como propostas a necessária atuação extrajudicial dos serviços de assistência judicial gratuita bem como a desproporcionalidade na exigência de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Atividade Notarial e Registral. Desjudicialização. Divórcio Extrajudicial.

ABSTRACT

Since January 4, 2007, with the advent of Federal Law 11,441, which added art. 1.124-A to the old Code of Civil Procedure (Federal Law No. 5.869 / 73), there is no need to resort to the judiciary for consensual separation and divorce when there are no minor or incapable children. The dissolution of the marriage can immediately be done by public deed, without the need for judicial approval for the production of effects. The purpose of the present study is to verify the judicialization of such cases in the North Forum of the Comarca Island of Capital / SC, from January 1st, 2014 to December 31st, 2018, and to present solutions to the problem of nonjudicialization of such cases. The research was conducted by deductive method, based on the bibliographic review recommended by the course program, and the analysis of 508 consensual divorce actions. It was found that 157 consensual divorce actions were filed with no minors or incapable, and 99 of them also had no property interests. In the first case, 68% of the actions were brought by entities that provide free legal advice - Public Defender and Model Offices of the Faculties of Law UFSC and CESUSC - in the second case, the percentage rose to 80%. As a solution to the problem, the necessary extrajudicial actions of the free legal assistance services are presented, as well as the disproportionate requirement of a lawyer to draw up a consensual divorce deed without minors or incapable and without assets to share.

Keywords: Access to justice. Notarial and Registry Activity. Dejudicialization. Extrajudicial divorce.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Abertura do SAJ5 primeiro grau	54
Figura 2 – Seleção da aba relatórios > Distribuição > Analítico	54
Figura 3 – Relatório analítico de distribuição	55
Figura 4 – Ações de homologação de divórcio consensual.....	55
Figura 5 – Nº de ações de divórcio consensual sem menores ou incapazes x natureza do procurador.....	63
Figura 6 – Nº de ações sem bens a partilhar x natureza do procurador	64
Figura 7 – Histórico da duração do processo em primeiro grau	66

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Processos dos divórcios concedidos em primeira instância	53
Quadro 2 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2014	56
Quadro 3 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2015	57
Quadro 4 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2016	59
Quadro 5 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2017	61
Quadro 6 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2018	62
Quadro 7 – Serventia extrajudicial	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANOREB/BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
CC	Código Civil
CESUSC	Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MF	Ministério da Fazenda
Nº	Número
RTD	Cartório de Registro de Títulos e Documentos
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça do estado de São Paulo
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E DESJUDICIALIZAÇÃO: O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO ALTERNATIVA AO PODER JUDICIÁRIO E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES.....	15
1.1 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO	152
1.2 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO: EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL.....	22
CAPÍTULO II – DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: ASSISTÊNCIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL GRATUITA E DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ADVOGADO QUANDO DA AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR.....	38
2.1 NECESSÁRIA ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA JUDICIAL GRATUITA PERANTE AS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS E CONCESSÃO DA GRATUIDADE EXTRAJUDICIAL	38
2.2 A QUESTÃO DA EXIGÊNCIA, OU NÃO, DE ADVOGADO PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSENSAL SEM MENORES OU INCAPAZES E SEM BENS A PARTILHAR	46
CAPÍTULO III – ANÁLISE DE DADOS SOBRE A (DES)JUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES NO FORO DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DA CAPITAL/SC	52
3.1 A (DES)JUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIOS CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES NO FORO DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DA CAPITAL/SC.....	52
3.2 ANÁLISE DAS VARIÁVEIS DAS AÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES: NATUREZA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO, PARTILHA DE BENS, CONCESSÃO DE GRATUIDADE E TEMPO DE TRAMITAÇÃO	63
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que acrescentou o art. 1.124-A ao antigo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/73), permitiu a desjudicialização do divórcio consensual sem menores ou incapazes por meio de escritura pública lavrada por um Tabelião de Notas. No entanto, passados mais de 10 anos de vigência da referida lei, ainda há casos que são levados aos Poder Judiciário para serem homologados em juízo, mesmo havendo uma via rápida e eficaz de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais.

A dissertação é um estudo de caso¹ tem por objetivo verificar a judicialização de tais casos no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018, e apresentar soluções para o problema da não desjudicialização de tais casos. A pesquisa foi realizada por meio de método dedutivo, com base na revisão bibliográfica recomendada pelo programa do Curso, e consiste na análise de 508 ações de divórcios consensuais.

No primeiro capítulo serão estudados o papel da atividade notarial e registral como alternativa ao Poder Judiciário bem como o fenômeno desjudicialização. Analisar-se-á a natureza jurídica dos notários e registradores bem como seu papel no acesso à justiça por meio da desjudicialização dos procedimentos. Posteriormente, será abordado o tema da extrajudicialização da dissolução matrimonial por meio do advento da Lei nº 11.441 de 2007, apontando as diferenças entre os institutos da separação e do divórcio bem como os requisitos e documentação necessária para a lavratura de uma escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes.

No segundo capítulo, realizar-se-á análise teórica sobre a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registrais e bem como

¹ Sobre a pesquisa no mestrado profissional, consoante Mario Engler Junior, “nem sempre a doutrina consegue fazer a ponte entre teoria e prática, sobretudo quando ignora a realidade concreta e adota postura exclusivamente dogmática, em que o direito posto passa a ser o principal objeto de estudo, se não o único. O saber prático voltado à resolução de problemas complexos no campo jurídico é de caráter tácito e, como regra, não se encontra adequadamente formalizado. Esse conhecimento pertence aos profissionais mais experientes, que nem sempre estão dispostos a divulgá-lo de forma espontânea. [...] O tipo ideal de pesquisa no mestrado profissional deve cumprir as seguintes etapas: (i) apreensão da realidade e contextualização fática (funcionamento do mundo real e práticas usualmente adotadas); (ii) reflexão jurídica com proposta de posicionamento hermenêutico (enquadramento jurídico e questões sensíveis); (iii) análise e avaliação crítica da situação (pontos fortes e pontos fracos; principais riscos); (iv) recomendações de conduta ou ação prática (como agir e com que cautelas). [...] A combinação de abordagens teórica e prática propicia a análise jurídica informada por visão estratégica e preocupação multidisciplinar. A relevância aplicativa do conhecimento jurídico produzido decorre de sua utilidade prática imediata para resolver problemas pertinentes ao exercício profissional” (2018, p. 33).

a questão da exigência, ou não, de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

Por fim, no último capítulo desta obra, será apresentada a existência em juízo dessas ações de divórcio consensual sem menores ou incapazes. Para tanto, serão verificadas as ações distribuídas no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC, que abrange tanto as ações para a Vara da Família e Órfãos como para o Juizado Especial da Universidade Federal de Santa Catarina, considerando um período de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2014 e o termo final 31 de dezembro de 2018. Posteriormente serão verificadas em cada processo as seguintes variáveis: natureza do procurador constituído (particular, defensoria pública, escritórios modelos de assistência judiciária da UFSC ou CESUSC), partilha de bens, concessão de justiça gratuita e, por fim, o tempo de tramitação dessas ações.

Em conclusão, após a análise dos dados acima, será ressaltado o papel das serventias extrajudiciais como alternativa ao Poder Judiciário e propostas como recomendação de condutas práticas a fim de mitigar a incidência da judicialização dos divórcios consensuais sem menores ou incapazes no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registrais e bem como a desproporcionalidade na exigência de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

CAPÍTULO I - ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E DESJUDICIALIZAÇÃO: O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO ALTERNATIVA AO PODER JUDICIÁRIO E A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES

Este capítulo divide-se em dois tópicos. Primeiramente será estudada a atividade notarial e o fenômeno desjudicialização, ressaltando a natureza jurídica dos notários e registradores bem como seu papel no acesso à justiça por meio da desjudicialização dos procedimentos. Posteriormente, será analisada a extrajudicialização da dissolução matrimonial por meio do advento da Lei nº 11.441 de 2007, apontando as diferenças entre os institutos da separação e do divórcio bem como os requisitos e documentação necessária para a lavratura de uma escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes.

1.1 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Há muito se fala sobre o dilema do acesso à justiça face ao excesso de processos que se acumulam no Poder Judiciário brasileiro. Essa situação nos traz a mente a imagem de pilhas de autos abarrotados em escaninhos dos fóruns das comarcas do Brasil afora há anos aguardando julgamento ou um simples despacho. Nem mesmo a recente, e muito bem-vinda, revolução tecnológica pela qual está passando o judiciário, por meio da automação processual, está sendo suficiente para atender a demanda da população por acesso célere e eficaz à justiça.

De acordo com José Renato Nalini, a imagem do Poder Judiciário encontra-se desgastada na medida em que é incapaz de por fim aos litígios em tempo razoável. Em suas palavras, “As demandas se eternizam no Judiciário. O processo não resolve, senão institucionaliza o conflito, até seu natural e espontâneo exaurimento” (NALINI, 2006, p. 14).

Segundo Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 177), “no século XX assistimos a um fenômeno comum aos países ocidentais: o crescimento da litigiosidade como decorrência de sociedades cada vez mais competitivas e conflituosas e, conseqüentemente, hiperjudicializadas”.

Pedro Manoel de Abreu, por sua vez, afirma que “atualmente, o grande problema enfrentado é o da morosidade dos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, pelo extenso trabalho necessário a ser desenvolvido, com um excessivo número de processos e escassez de servidores” (ABREU, 2008, p. 49).

Por seu turno, Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, “o processo, quando moroso, pode impedir o alcance de seus objetivos. A Justiça lenta não é justiça, além do que a demora do Estado em fazer valer o direito pode levar a novas desobediências e à criação de conflitos sociais generalizados” (RODRIGUES, 2012, p. 153).

No mesmo sentido expressa Luiz Guilherme Loureiro para quem “inúmeros estudos e estatísticas mostram uma realidade conhecida dos cidadãos: a saturação da justiça, o represamento de processos e a demora na resolução judicial” (LOUREIRO, 2017, p. 179).

Nesse caminho, nem todo investimento realizado pelos Tribunais brasileiros, a exemplo da aquisição de novas tecnologias, contratação de novos servidores e magistrados, ampliação de estrutura, será capaz, sozinho, de balancear essa equação. Embora cresça a estrutura, crescem, também, exponencialmente, os litígios e a ânsia da população por vê-los solucionados pelo Estado.

De acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy (RODRIGUES; LAMY, 2012, p. 78) “o Poder Judiciário possui alguns problemas estruturais e históricos que interferem diretamente na questão do acesso à Justiça. Entre eles se pode destacar: a morosidade existente na prestação jurisdicional”.

O acesso à justiça, encontra-se, ainda, muito associado a concepção de se permitir que os cidadãos apresentem suas demandas ao Estado-Juiz para que este diga o que é certo ou errado, sobretudo, quem estaria certo ou errado em determinada situação, avocando-se dos cidadãos a sua natural capacidade para resolver seus próprios conflitos. Como consequência, obtêm-se uma justiça sobrecarregada, morosa e, muitas vezes, incapaz de devolver à sociedade a esperada pacificação de seus litígios.

Conforme Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy:

A ausência de acesso à Justiça é, pois, mais grave, e vai além da simples dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, para aqueles que não têm recursos para custear as despesas processuais. Não se resolve com o benefício da assistência jurídica gratuita aos comprovadamente carentes, a implantação da Defensoria Pública ou a isenção de taxas e custas processuais aos desassistidos, uma vez que a ausência de resposta efetiva e dentro de um lapso temporal razoável por parte do Poder Judiciário lhes causa outros danos, não satisfeitos pelas políticas assistencialistas hoje existentes (RODRIGUES; LAMY, 2012, p. 78)

Segundo Luiz Guilherme Loureiro:

É possível a desoneração do Poder Judiciário, retirando de sua esfera de atuação os casos não conflituosos, de modo que esse poder poderá se dedicar à sua função precípua: a jurisdição contenciosa. Trata-se de uma questão

fundamental para a administração da justiça: a desjudicialização permite, em tese, a diminuição ou atenuação da demanda judiciária (LOUREIRO, 2017, p. 1).

Assim, nas palavras de Mauro Cappelletti e Garth Bryant (1988, p. 12) “os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos”.

Visando diminuir essa sobrecarga de ações judiciais, verifica-se um movimento legislativo de desjudicialização perante as serventias notariais e registrais.

Caba destacar, inicialmente, que as atividades notariais e de registro são funções públicas que, por uma opção do constituinte de 1988, não são exercidas diretamente pelo Estado, mas sim pelo particular por meio de delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispõe o art. 236 da CF/88.

Os notários e registradores são remunerados por meio de emolumentos e são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

De acordo com Luiz Guilherme Loureiro, tais “atividades são desempenhadas em caráter privado, sem que os profissionais que as exerçam integrem o corpo orgânico do Estado” (LOUREIRO, 2013, p. 1).

A Lei nº 8.935/95, regulamentando o art. 236 da Constituição Federal, dispõe que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa com fim de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Acrescenta, ainda, que os notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé pública.

Em resumo, pode-se definir os notários e registrador como sendo pessoas físicas profissionais do direito, dotados de fé pública, remunerados por meio de emolumentos, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos, fiscalizados por meio do Poder Judiciário e exercentes de função pública delegada.

Com relação à natureza jurídica dos notários e registradores, cabe inicialmente dizer que fazem parte do grande leque dos agentes públicos.

Neste contexto, Lucia Valle Figueiredo (FIGUEIREDO, 2008, p. 597) leciona que é a expressão “agentes públicos” é abrangente e compreende os agentes políticos, servidores, funcionários, aqueles contratados por tempo limitado para o exercício de serviço de excepcional interesse público, os que adquiriram estabilidade por meio da CF/88 e, ainda, os particulares em colaboração com a Administração Pública.

No mesmo sentido é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2008) para quem “agente público” é todo aquele que serve ao Poder Público como instrumento

de sua vontade, ainda que o seja de forma ocasional. Neste grande gênero o autor inclui os delegados de função pública, como, por exemplo, os notários e registradores.

A doutrina, por sua vez divide a categoria de agentes públicos em: a) agentes políticos; b) servidores públicos; c) particulares em colaboração com a administração.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos são “os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções e mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais” (MEIRELLES, 2009, p. 77).

Servidores públicos, por sua vez, são as pessoas físicas que possuem relação de trabalho com o Estado, possuindo relação de dependência, não eventual e mediante remuneração.

Os particulares em colaboração com a Administração, por fim, são as pessoas físicas que exercem função pública sem vínculo empregatício, podendo ser ou não remuneradas.

Conforme leciona Di Pietro (2007), os notários e registradores, juntamente com os leiloeiros, tradutores, intérpretes públicos, encontram-se nesta última categoria. Exercem função pública em nome próprio, sob fiscalização do Poder Público, não possuem vínculo empregatício e são remunerados pelos usuários do serviço.

No entanto, com o surgimento da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 40, §1ª, inciso II, da Constituição Federal, houve quem entendesse que os notários e registradores eram detentores de cargo público e, conseqüentemente, estavam sujeitos a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Ponto fim a essa questão, adveio o julgamento, em 24/11/2005, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602/MG, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, tendo o Supremo Tribunal Federal confirmando a qualidade de particulares em colaboração com o Poder Público desses agentes, não se lhes aplicando as regras da aposentadoria compulsória, expressa no art. 40 da CF/88.

Assim, os notários e registradores, apesar do controvertido período em que foram considerados como titulares de cargos públicos, são agentes públicos na modalidade particular em colaboração com a administração pública, não fazendo parte, portanto, da esfera do funcionalismo público.

Com relação ao fenômeno legislativo da desjudicialização de procedimentos, as serventias extrajudiciais vêm ganhando cada vez mais atribuições a fim de contribuir para o acesso à justiça dos jurisdicionados brasileiros.

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

A desjudicialização é um neologismo e significa a retirada ou diminuição de causas e atribuições da esfera de ação do Judiciário, sem prejudicar o princípio constitucional do livre acesso do cidadão a esse poder para a efetivação de seus direitos subjetivos. Além dos modos alternativos de solução de litígios tal objetivo pode ser obtido por meio da transferência de competência dos juízos para outros profissionais (LOUREIRO, 2017).

De acordo com Roberto Paulino de Albuquerque Júnior, “é crescente o fenômeno da desjudicialização ou extrajudicialização do direito, caracterizado pelo deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, em especial as serventias notariais e registras” (WAMBIER, 2016, p. 2667).

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

Esse processo, que busca a diminuição ou ao menos a contenção dos processos que lotam os tribunais, se dá, dentre outros meios, pela revisão do conceito e principalmente da função da jurisdição: algumas das atividades de competência exclusiva do Judiciário agora são desempenhadas por outros profissionais (LOUREIRO, 2017).

Martha El Debs, por sua vez, diz que:

As serventias extrajudiciais exercem importante papel na desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário e das relações privadas. Entende-se por desjudicialização o processo de transferência para os cartórios extrajudiciais de alguns serviços que estão na esfera da justiça, para simplificar processos e agilizar ações que não envolvem litígio (EL DEBS, 2018).

Segundo Luiz Guilherme Loureiro, “diante do número e da diversidade das atividades a serem executadas para a consecução das finalidades estatais, é impossível ao Estado dar conta de todas elas de modo pessoal e direto”. Continua o autor assim que “no mundo contemporâneo, todos os Estados mais complexos e modernos transferem a outros entes a competência para a execução de determinadas atividades, funções ou serviços públicos” (LOUREIRO, 2017, p. 116).

A título de exemplo, Luiz Guilherme Loureiro apresenta que:

No Brasil o processo de desjudicialização já é uma realidade. Basta citar, entre outros casos: a previsão da consignação de pagamento extrajudicial, inclusive para o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais (Lei 8.951, de 1994 e Leis 9.703, de 1998); o procedimento administrativo de retificação de registros de imóveis (Lei 10.931/04); o mecanismo de recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária (Lei 11.101 de 2005); usucapião extrajudicial, a homologação de penhor legal pelo notário e escritura de divisão de imóveis ou de estabelecimento de divisa imobiliária consagrados no novo Código de Processo Civil (LOUREIRO, 2017, p. 182).

Nesse sentido, a Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007 possibilitou a realização de inventário, partilha e divórcio consensual por via administrativa. Assim, desde 2007 é possível a realização de divórcio consensual, quando não há incapazes, por meio de escritura pública elaborada por tabelião.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O novo sistema corrobora a tendência de desjudicialização na composição de interesses. Na mesma linha da Lei nº 10.931/04 (retificação administrativa), Lei nº 11.441/07 (inventário, partilha e divórcio consensuais) e Lei nº 11.481/07 (regularização fundiária para zonas especiais de interesse social), o que se quer é a adoção de meios céleres e simplificados de efetivação de situações jurídicas sem a atuação do judiciário, nos processos em que não houver litígios. Outrossim, materializa-se a função social da posse pela via notarial, sem que isso importe em ofensa a o princípio da segurança jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 382).

A cerca do tema, discorre João Pedro Lamana Paiva, ao defender a usucapião administrativa, que seria exigido da sociedade a reformulação de conceitos, deixando-se para trás “o apego excessivo ao processo judicial, à reclamação judicial, ao litígio, prestigiando o trabalho de outro profissional que, ao lado do juiz, do promotor, do defensor público, do advogado, também é responsável por proporcionar segurança jurídica: o notário”.²

Da mesma forma Kioitsi Chicuta, ressalta a importância dos notários e registradores ao conferir segurança jurídica às relações sociais. A saber:

Na sua elaboração, o notário garante a moralidade e a legalidade dos fins e meios, encaminhando e aconselhando as partes desde o princípio [...]. O registrador, por seu lado, zela pela eficácia dos negócios, principalmente em relação a terceiros, com observância de princípios que lhe são próprios, e com intensa publicidade. [...]. Funções sociais por excelência, mais que qualquer outra profissão, têm eles sabido manter o direito de propriedade em uma ordem de liberdade e justiça, que tem permitido, em toda a história, brindar a suficiente segurança, em uma matéria transcendental cuja sorte está intimamente ligada à paz dos homens (CHICUTA, 1998, p. 57).

Cristiano de Lima Vaz Sardinha, na mesma linha, expressa que “sendo o princípio da segurança jurídica, uma das razões de ser e existir da atividade notarial e registral tais profissões possuem o dever de atuarem como guardiões da paz social” (SARDINHA, 2018, p. 75).

Sobre a finalidade do princípio da justiça preventiva, Loureiro (2016, p. 1006-1007) ensina:

² PAIVA, João Pedro Lamana. **Novas Perspectivas de atos notariais: usucapião extrajudicial e sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.** In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (ORG). *Ideal Direito Notarial e Registral.* São Paulo: Quinta Editorial Ltda., p. 4967.

Este princípio, observado na maior parte dos ordenamentos jurídicos, apresenta-se como essencial para a garantia da paz social, mediante a preservação de litígios um dos objetivos fundamentais do Estado. Com a finalidade de prevenir conflitos, o notário favorece a conclusão de acordos claros e equilibrados, assegurando-se às partes a manifestação de seu consentimento esclarecido, e em nosso país, a assistência de advogados em vários casos. O notário constitui, ao longo dos séculos, um fator de paz social. Em caso de diferença ou conflito entre as partes o notário procura sempre a conciliação. Para tanto, ele tem o dever de informar a existência, as modalidades e as vantagens ou modos de regramentos alternativos de litígios, notadamente a mediação. Embora ainda praticamente desconhecido e pouco discutido em nosso país, este princípio pode ser inferido no próprio art. 1º da Lei 8.935/1994, como pressuposto de segurança jurídica (sem paz social não há estabilidade jurídica) e de leis especiais.

Ainda, com relação a celeridade em que se dão os recursos contra as decisões dos registradores discorre Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza que dentre as características dos modernos sistemas registrais “insere-se um sistema rápido e eficaz de recursos contra as decisões do registrador. As exigências do mercado, e por que não dizer, da vida moderna, não comportam lentidão na apreciação dos recursos em face das decisões denegatórias de registro” (SOUZA, 2011, p. 94).

Avançando ainda sobre o tema, há entendimento, inclusive, de que não há óbice à atuação do notário quando haja interesses de incapazes. O Ministério Público poderia, assim, ser ouvido antes que se lavre qualquer ato notarial, conferindo-se assim a plena garantia de proteção a esses interesses, sem a necessidade de se acionar o Poder Judiciário.

Neste sentido entende Francisco Eduardo Loureiro, desembargador do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP): “Talvez o próximo passo seja autorizar as separações em que há interesse de incapaz, desde que haja consenso e com a participação do promotor de justiça. Se não há briga, não há litígio, não há porque o juiz ser obrigado a dar uma sentença, pode ser uma solução adequada” (LOUREIRO, 2017, p. 25).

Ainda, nesta linha, Clilton Guimarães dos Santos, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, admite até mesmo a dispensa da atuação do *parquet*:

Os notários poderiam incorporar outras atribuições no processo de desjudicialização, com a finalidade de desafogar o Judiciário, a exemplo das escrituras de separações e divórcios consensuais quando o casal possuir filhos menores, com uma ratificação final ou participação do Ministério Público, malgrado em termos técnicos se deva pensar até na dispensabilidade disso. O acordo celebrado partiria de pais no exercício amplo e conjunto do poder familiar, podendo dar como solução mais adequada, em princípio, a guarda ou alimentos (SANTOS, 2011, p. 8).

Por fim, em artigo publicado em 15 de maio de 2014 no site do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, o Desembargador José Roberto Nalini, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacou a importância da desjudicialização de matérias antes restrita a crivo do judiciário.

De acordo com o Desembargador “é um grande passo no sentido da desjudicialização, tendência irreversível de uma população que se vê aturdida diante do excesso de ações judiciais em curso. 93 milhões de processos mostram uma Nação enferma”. Conclui o magistrado que “a saúde está na conciliação, na pacificação, na obtenção de resultados mais eficazes e mais rápidos do que a invencível lentidão do Judiciário, mercê de inúmeras causas e assunto que merece outra reflexão”³.

Assim, verificada o papel das serventias notariais e registras e o fenômeno da desjudicialização, passar-se-á no próximo item ao estudo da separação e do divórcio bem como da sua evolução até chegar a forma extrajudicial da dissolução matrimonial.

1.2 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO: EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL

Em 04 de janeiro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.441 que possibilitou a realização de inventário, partilha e divórcio consensual por via administrativa.

De acordo com Elpídio Donizetti, “pedras de toque do processualismo moderno, a efetividade e a celeridade procedimentais fizeram que o constituinte derivado erigisse à categoria de garantia individual a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988)”. Nesse contexto, continua, “a Lei nº 11.441/2007 introduziu em nosso sistema a separação e o divórcio consensuais pela via extrajudicial, mitigando a excessiva ingerência do Estado na intimidade dos cidadãos” (ELPÍDIO, 2017, p. 891).

Conforme afirma Cristiano Casserari, “tratou-se de uma excelente inovação, muito esperada pela sociedade, que chegou em boa hora, visto que teve por objetivo facilitar a realização de separações e divórcios consensuais em que não havia filhos menores ou incapazes do casal” (CASSETARI, 2017, p. 17).

Segundo o referido autor, ainda, o tema do divórcio extrajudicial manifesta-se da seguinte forma no direito comparado:

³ NALINI, José Roberto. **Usucapião em Cartório**. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Em Portugal isto já era uma realidade, dado que o artigo 1773.º do Código Civil estabelece que o divórcio pode ser realizado extrajudicialmente no Registro Civil. Silvio Rodrigues noticia que o Código Civil Mexicano de 1928, prevê no art. 272 que o divórcio administrativo é feito perante o Juiz do Registro Civil do domicilio dos cônjuges. O artigo 255 do Código Civil francês estabelece que o juiz pode nomear um notário, a fim de elaborar um projeto de liquidação do regime matrimonial e da formação dos lotes de bens que serão partilhados. Na França o divórcio deve começar judicialmente, e no curso do processo o notário pode ser nomeado para fazer a partilha dos bens, que deverá ser homologada pelo juiz. A partilha extrajudicial é prevista no direito de muitos povos. O Código Civil francês, art. 819, prevê: “Si tous les héritiers sont présents et capables, le partage peut être fait dans la forme et par tel acte que les parties jugent convenables” = “Se todos os herdeiros estão presentes e são capazes, a partilha pode ser feita na forma e pelo ato que as partes julguem conveniente”. O Código Civil português, art. 2.102,1, afirma que a partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos previstos na lei do processo; a partilha extrajudicial deve ser feita por escritura pública se na herança existirem bens imóveis, como exige o Código do Notariado. Já o Código Civil espanhol, art. 1.058, permite que a partilha da herança seja feita extrajudicialmente, se os herdeiros forem maiores, tiverem a livre administração de seus bens e houver acordo unânime (*nemine discrepante*) de todos eles. O art. 3.462 do Código Civil argentino, reformado pela Lei nº 17.711/68, admite a partilha extrajudicial ou privada, que pode ser feita pelos herdeiros presentes e capazes, desde que haja acordo entre eles. Na Suíça, o art. 607,2 do Código Civil estabelece o princípio da liberdade da convenção em matéria de partilha. No mesmo sentido: art. 2.530 do Código Civil paraguaio; art. 853 do Código Civil peruano; art. 907,1, do Código Civil japonês; art. 838, al.1, do Código Civil de Québec. O art. 2.048 do Código Civil alemão (BGB) e o art. 733, II, do Código Civil italiano afirmam que o testador pode determinar que a partilha seja feita segundo o critério (que deve ser equitativo, justo) de um terceiro (CASSETARI, 2017, p. 17-18).

De acordo com Cristiano Cassetari, essa inovação legislativa “veio para reforçar a natureza negocial do casamento, permitindo que este seja dissolvido pela resilição bilateral (ato de vontade de ambas as partes), também chamada de distrato, prevista no art. 472 do Código Civil” (CASSETARI, 2017, p. 18).

Em 2010, por sua vez, a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Vale ressaltar, portanto, a antiga redação do §6ª do art. 226 da Constituição Federal o casamento: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

A referida Emenda Constitucional deu a seguinte redação ao parágrafo: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Assim, nas palavras de Cristiano Cassetari, a Emenda Constitucional 66 de 2010 “colocou fim às causas objetivas da separação judicial e extrajudicial, que a exigência de se aguardar um determinado lapso para a sua concessão, ou seja, o divórcio exigia um ano de separação formalizada por sentença ou escritura ou dois anos de separação de fato” (CASSETARI, 2017, p. 22).

No entanto, pairou-se dúvidas a respeito da permanência ou não da separação judicial ou extrajudicial após o advento da ementa constitucional.

De acordo com Cristiano Cassetari:

*Em nosso entendimento, a separação judicial e extrajudicial não mais sobrevive no nosso ordenamento. Não por ter sido revogada expressamente, ou pelo fato de a Constituição Federal ter proibido a sua ocorrência, o que não o fez e a lei infraconstitucional até permite, mas por acreditarmos que o motivo pelo qual isso tenha acontecido é a sua completa inutilidade prática, no argumento que reputo ser o maior de todos: *se alguém se separar judicial ou extrajudicialmente não poderá converter a separação em divórcio, já que não terá de aguardar nenhum prazo ou respeitar quaisquer requisitos, motivo pelo qual, ao buscar o que antigamente se chamava de conversão, na verdade irá realizar um divórcio, como já poderia ter feito anteriormente pela inexistência de observância de quaisquer regras que pudessem caracterizar um empecilho para a sua realização. Ou seja, em vez de converter essa hipotética separação os cônjuges irão realizar um divórcio autônomo, que com a separação anterior não mantém nenhuma correlação. O divórcio indireto, ou por conversão, exige lastro, origem, sentença ou escritura de separação, o que não ocorrerá atualmente, já que, pela nova lei, o divórcio não exige requisito nem tampouco uma prévia separação* (CASSETARI, 2017, p. 23).*

No entanto, embora ainda seja polêmica na doutrina e na jurisprudência, sem que haja um posicionamento definitivo do STJ, o instituto da separação judicial será tratado no presente estudo de caso apenas para fins de conhecimento histórico.

De acordo com Cristiano Cassetari, “mesmo que o novo Código de Processo Civil ainda faça menção ao instituto no art. 733, pois a lei processual, que é meramente instrumental, não poderia repristinar o instituto da separação que fora retirado do sistema pela Constituição Federal, com o advento da EC 66/2010” (CASSETARI, 2017, p. 23).

A respeito do tema vale colacionar os ensinamentos de Lênio Luiz Streck (2019) que assim se manifesta:

[...] não pode haver dúvida que, com a alteração do texto constitucional, desapareceu a separação judicial no sistema normativo brasileiro – e antes

que me acusem de descuidado, não ignoro doutrina e jurisprudência que seguem rota oposta ao que defendo no texto, mas com elas discordo veementemente. Assim, perde o sentido distinguir-se término e dissolução de casamento. Isso é simples. Agora, sociedade conjugal e vínculo conjugal são dissolvidos mutuamente com o divórcio, afastada a necessidade de prévia separação judicial ou de fato do casal. Nada mais adequado a um Estado laico (e secularizado), que imputa inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF/1988, art. 5º, VI). Há, aliás, muitos civilistas renomados que defendem essa posição, entre eles Paulo Lôbo, Luís Edson Fachin e Rodrigo da Cunha. Pois bem. Toda essa introdução me servirá de base para reforçar meu posicionamento e elaborar crítica para um problema que verifiquei recentemente. E já adianto a questão central: fazendo uma leitura do Projeto do novo CPC, deparei-me com uma espécie de reprimenda da separação judicial. Um dispositivo tipo-Lázaro. Um curioso retorno ao mundo dos vivos.⁴

Por fim, Lênio Luiz Streck (2019) conclui que:

O legislador do novo CPC tem responsabilidade política (no sentido de que falo em Verdade e Consenso e Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica). Para tanto, deve contribuir e aceitar, também nesse particular, a evolução dos tempos eliminando do texto todas as expressões que dão a entender a permanência entre nós desse instituto cuja serventia já se foi e não mais voltará. Não fosse por nada – e peço desculpas pela ironia da palavra ‘nada’ –, devemos deixar a separação de fora do novo CPC em nome da Constituição. E isso por dois motivos: a um, por ela mesma, porque sacramenta a secularização do direito, impedindo o Estado de ‘moralizar’ as relações conjugais; a dois, pelo fato de o legislador constituinte derivado já ter resolvido esse assunto. Para o tema voltar ao ‘mundo jurídico’, só por alteração da Constituição. E, ainda assim, seria de duvidosa constitucionalidade. Mas aí eu argumentaria de outro modo. Portanto, sem chance de o novo CPC reprimendar a separação judicial (nem por escritura pública, como consta no Projeto do CPC). É inconstitucional. Sob pena de, como disse Marshall em 1803, a Constituição não ser mais rígida, transformando-se em flexível. E isso seria o fim do constitucionalismo. Esta é, pois, a resposta adequada à Constituição. Espero que o legislador que aprovará o novo CPC se dê conta disso e evite um périplo de decisões judiciais no âmbito do controle difuso ou nos poupe de uma ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal já tem trabalho suficiente.⁵

Assim, visando conhecer o instituto da separação judicial *consensual* ou *litigiosa*. Sendo que a consensual poderia ser *extrajudicial* ou *judicial*. A *litigiosa*, por sua vez se, se dividia em *com apuração de culpa* ou *sem apuração de culpa*.

⁴ STRECK, Lênio Luiz. **Por Que é Inconstitucional “Reprimendar” a Separação Judicial no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucionalreprimendar-separacao-judicial>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Por Que é Inconstitucional “Reprimendar” a Separação Judicial no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucionalreprimendar-separacao-judicial>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

A *separação consensual* dava-se quando inexistia conflito entre os cônjuges e somente poderia ocorrer quando estes fossem casados a mais de um ano.

A *separação extrajudicial* dava-se por escritura pública lavrada por tabelião, observando-se as normas introduzidas pela Lei nº 11.441 de 2007 que exigia, além da ausência de litígio, que o casal não tivesse filhos menores e incapazes bem como estivessem assistidos por advogado.

Por sua vez, a *separação consensual judicial* era realizada por meio de ação de homologação proposta perante juiz de direito. De acordo com Cristiano Cassetari, “o juiz podia recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurasse que a convenção não preservava suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges” (CASSETARI, 2017, p. 30).

Era a *litigiosa*, por outro lado, a separação quando não havia consenso entre os cônjuges e devia, necessariamente, ser judicial. Essa modalidade dividia-se, como dito, em *com apuração de culpa e sem apuração de culpa*.

Segundo Cristiano Cassetari, a separação judicial *com apuração de culpa*:

[...] ocorria quando havia adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo, condenação por crime infamante, conduta desonrosa, outros fatos que o juiz entendesse relevantes, ou a infringência de algum dos impedimentos matrimoniais, que tornasse insuportável a vida em comum. Nessa hipótese, o cônjuge inocente buscava a declaração de culpa do outro para que ele tivesse algumas sanções. A lei estabelece que o cônjuge declarado culpado na separação perca o direito de usar o nome de casado (exceto se houver prejuízo de identificação na sociedade ou com os filhos) e de pleitear alimentos (exceto se não houver mais ninguém capaz de pensionar). O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderia renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro, e nos demais casos caberia a opção pela conservação do nome de casado (CASSETARI, 2017, p. 30-31).

Quando ambos os cônjuges não podiam ser considerados culpados, dava-se a *separação judicial sem apuração de culpa*. Esta dividia-se em duas hipóteses: *separação-falência* e *separação-remédio*. A primeira, manifestava-se com o rompimento, há mais de um ano, da vida conjugal. A segunda, quando um dos cônjuges viesse a ser acometido por doença mental grave, há mais de dois anos, após o casamento e que não se trata-se de uma enfermidade curável.

Ressalta Cristiano Cassetari, ao tratar da hipótese da *separação-remédio*, que “revertia ao cônjuge enfermo, que não houvesse pedido a separação judicial, o remanescente dos bens

que levou para o casamento e, se o regime dos bens adotado o permitisse, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal” (CASSETARI, 2017, p. 30-31).

A separação judicial não extinguiu o vínculo conjugal, mas apenas colocava fim ao regime de bens e extinguiu os deveres matrimoniais de fidelidade e coabitação. Somente com o advento do divórcio é que foi possível a realização de novo casamento. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 2010 foi realizada a unificação do antigo sistema dúblice (separação e divórcio), passando o Brasil a adotar o sistema uno, somente o divórcio, sem a necessidade de prazos.

Com relação ao divórcio, da mesma forma como ocorria na separação judicial, poderá ser *consensual* ou *litigioso*, havendo ou não litígio entre os cônjuges. O *divórcio consensual* poderá ser *extrajudicial* quando, além da consensualidade, inexistirem filhos melhores e incapazes e os cônjuges estiverem assistidos por advogado, nos moldes da Lei nº 11.441/2007. O *divórcio consensual judicial* ocorre por meio de ação judicial, sobretudo, pela necessidade de se resguardar o interesse dos filhos menores e incapazes, uma vez que deverá necessariamente haver participação de membro do Ministério Público.

O divórcio consensual, extrajudicial ou judicial, podia se dar da forma *direta* ou *indireta*. *Divórcio direto* era aquele que exigia separação de fato, quando a pessoa simplesmente sai de casa, há mais de dois anos. Não se exigia previa separação formalizada, seja ela judicial ou extrajudicial, podendo os cônjuges divorciar-se diretamente. O *divórcio indireto*, ou por *conversão*, por outro lado, exigia previa separação, judicial ou extrajudicial.

No Código de Processo Civil de 1973 o *divórcio consensual extrajudicial* estava normatizado no art. 1.124-A, alterado pela Lei 11.965/2009, conforme sua transcrição abaixo:

Art. 1.124-A do CPC/73. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1.º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Alterado pela Lei 11.965, de 2009).

§ 3.º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Com o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a regulamentação deu-se por meio do artigo 733, nesses termos:

Art. 733 do CPC/15. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1.º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

De acordo com Cristiano Cassetari (2017), são requisitos de validade do divórcio consensual: a) ser consensual, ou seja, as partes concordarem com a sua realização; b) não haver filhos incapazes nem nascituro, hipótese em que a via judicial é obrigatória; c) a presença do advogado de ambos os cônjuges, ou um que represente o interesse de ambos; d) observar os requisitos legais; e e) todos os bens estarem situados no Brasil.

A fim de melhor compreender esses requisitos, serão analisadas ambas as redações acima transcritas, as da Lei nº 11.441/2007, bem como as mudanças promovidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

O primeiro requisito para a realização de divórcio extrajudicial é a *consensualidade*, ou seja, as partes concordarem com a sua realização.

Com relação a consensualidade, Paulo Luiz Netto Lôbo, manifesta-se que:

Diferentemente do divórcio e da separação judiciais, a partilha dos bens comuns não poderá ser feita posteriormente. A lei determina expressamente sua inclusão na escritura pública, tendo em vista que a via administrativa pressupõe acordo do casal sobre todas as questões decorrentes da separação, não podendo haver pendências remetidas à decisão judicial (CASSETARI, 2017, p. 42).

Embora tal posicionamento deva ser considerado, deve-se prevalecer o bom senso, conforme colocado por Cristiano Cassetari:

Não podemos misturar as coisas, sob pena de obrigar duas pessoas, que não mais nutrem o mínimo de afeto uma pela outra, a permanecer casadas somente pela divergência na partilha dos bens, na fixação dos alimentos ou na questão do uso do nome. Entendemos que, havendo o consenso das partes em pôr fim à sociedade conjugal, a escritura deverá ser feita, mencionando que, por exemplo, a partilha de bens será efetuada posteriormente, ou por escritura pública, ou por ação judicial, ou até mesmo por arbitragem (CASSETARI, 2017, p. 42).

Nesse sentido, para o Colégio Notarial do Brasil e para alguns Tribunais de Justiça de vários Estados é possível fazer a partilha de bens, a fixação dos alimentos e a normatização quanto ao uso do nome posteriormente, judicial ou extrajudicialmente (CASSETARI, 2017).

O segundo requisito é a *inexistência de filhos incapazes nem nascituros*, hipótese em que a via judicial é obrigatória.

De acordo com Elpídio Donizetti, “os requisitos previstos pelo CPC/2015 (art. 733) são os mesmos da lei anterior, mas com um acréscimo: a existência de nascituro impede a escolha pela via extrajudicial, tal como já sinalizava a doutrina” (ELPÍDIO, 2017, p. 891).

Segundo Cristiano Cassetari:

O texto legal permitia a adoção do procedimento somente *quando não houvesse filhos menores ou incapazes do casal*. Como o legislador era abrangente, entendíamos que a emancipação voluntária dos filhos maiores de 16 e menores de 18 anos (inciso I do parágrafo único do art. 5.º do Código Civil) não era suficiente para permitir que o divórcio pudesse ser realizado por escritura pública, já que nesse caso haveria a aquisição da capacidade de direito, mas não da maioridade, que se dá aos 18 anos (idade em que se alcança a maioridade civil, segundo o art. 5.º do Código Civil). Ao ser emancipado voluntariamente pelos pais, o filho se torna *capaz*, mas continua sendo *menor* até completar 18 anos (CASSETARI, 2017, p. 42).

Segundo o referido autor “a relevância do assunto se deve ao fato de que não vemos a emancipação como algo bom para o menor, em regra, visto que ele deixa de contar com a proteção que a dependência dos pais estabelecida na Lei determina” (CASSETARI, 2017, p. 42). Conclui, ainda, que “temíamos que vários casais, no intuito de se divorciar, prejudicassem seus filhos emancipando-os, o que não seria aceitável (CASSETARI, 2017, p. 42).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, normatizou os requisitos para a realização do divórcio consensual extrajudicial por meio da Resolução nº 35, em seu artigo 47, a saber:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) *ausência de filhos menores não emancipados* ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. (grifo nosso)

Quando o filho menor, por sua vez, não é do casal, mas de apenas um deles decorrente de um relacionamento anterior, Cristiano Cassetari afirma que “não estaria impedido de realizar a escritura de extinção deste novo relacionamento, dado que o impedimento descrito na lei era

para filhos comuns do casal que estivesse se separando ou divorciando, salvo se houvesse formação da parentalidade socioafetiva” (CASSETARI, 2017, p. 43).

Nesse sentido, vale ressaltar o *caput* do art. 34 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Com vigência do art. 733 do Código de Processo Civil de 2015, não mais se exige que não existam *filhos menores ou incapazes do casal*, bastando que *não tenham filhos incapazes*, observando-se as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que deu nova reação aos artigos 3º e 4º do Código Civil⁶.

Sobre essa mudança, Cristiano Cassetari manifesta-se no sentido de que:

Assim sendo, a discussão apontada anteriormente não mais existe com o início da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, pois como a norma exige que **não existam filhos incapazes**, sendo eles emancipados tornam-se capazes, motivo pelo qual não seriam mais um empecilho para a realização da escritura de divórcio. Por tais motivos, perde a razão de ser a frase contida no art. 47 da Resolução 35 do CNJ, que menciona ser requisito da escritura de divórcio a *ausência de filhos menores não emancipados*. Dessa maneira, é necessário que o referido artigo seja alterado, para adaptá-lo ao Código de Processo Civil de 2015 (CASSETARI, 2017, p. 43).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 22/2016, “recomenda aos Tabelionatos de Notas de todo país que lavrem escrituras de divórcio, extinção de união estável, inventário, partilha, não havendo nascituro ou filhos incapazes, e que, se houver menores emancipados, que isso não obsta a realização de tais escrituras” (CASSETARI, 2017, p. 43).

De acordo com Cristiano Cassetari “ o que causou estranheza foi a retirada da expressão filhos incapazes *do casal*, que era indicativo de que se houvesse filho incapaz que

⁶ CC, art. 3.o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

CC, art. 4.o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015):

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

não fosse de ambos, o divórcio poderia ser realizado por escritura pública” (CASSETARI, 2017, p. 43).

Surge a dúvida, portanto, de que em havendo filhos menores de um dos divorciandos, que não seja comum, não seria possível a realização do divórcio extrajudicial.

Visando esclarecer essa questão, Cristiano Cassetari manifesta que:

Numa leitura apressada do dispositivo, poderíamos dizer que sim, pois se houve a retirada da expressão que permitia que isso ocorresse, seria um indício de que não mais poderia ocorrer. Mas tal interpretação seria um verdadeiro absurdo, pois, se não há filhos incapazes do casal, mesmo que um deles tenha filhos incapazes de outro relacionamento, não haveria necessidade de discutir, para esse filho, guarda, visita e alimentos, que exigiria a ação judicial pela necessária intervenção do Ministério Público, motivo pelo qual o divórcio poderia ocorrer por escritura pública. Dessa forma, acreditamos que a retirada da frase se deu por conta de o legislador ter entendido que a mesma seria óbvia demais, e não que havendo filhos incapazes de outro relacionamento impediria a lavratura da escritura de divórcio. Defendemos, portanto, a manutenção da parte do art. 47 da Resolução 35 do CNJ que determina ser requisito da escritura de divórcio a ausência de filhos incapazes *do casal* (CASSETARI, 2017, p. 44).

Em 22 de março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça jugou o Procedimento de Competência de Comissão nº 0002625- 46.2014.2.00.0000 e deu a seguinte redação para o art. 34 da Resolução nº 35:

Art. 34 As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não está grávido ou, ao menos, que não têm conhecimento sobre tal condição.

Sobre essa mudança, Cristiano Cassetari diz que “no caput da referida norma nós temos a indicação do que já havíamos colocado anteriormente, sobre a necessidade de as partes declararem ao tabelião que não possuem filhos comuns, ou, havendo, que são capazes, indicando seus nomes e datas de nascimento” (CASSETARI, 2017, p. 45).

No parágrafo único do art. 34 da resolução nº 35, observa-se a preocupação o Conselho Nacional de Justiça com relação ao nascituro, uma vez que o art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973 era omissivo nessa questão.

Segundo Cristiano Cassetari:

O objetivo da Lei 11.441/2007, que criou a possibilidade de se fazer o divórcio por escritura pública, ao proibir que ele ocorresse quando existissem

filhos menores ou incapazes do casal, devia-se ao fato de que há interesses destes filhos que devem ser protegidos, hipótese em que, inclusive, deve haver a intervenção do Ministério Público, conforme preceituava o art. 82, I, do Código de Processo Civil de 1973. Por isso, havendo incapazes ou menores, obrigatoriamente o divórcio deveria ser judicial (CASSETARI, 2017, p. 45).

Embora louvável a normatização do Conselho Nacional de Justiça, tal proteção já podia ser extraída do art. 2º do Código Civil que normatiza: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Sobre o tema ressalta Cristiano Cassetari que:

[...] não cumpre ao tabelião auferir quem seria o pai do nascituro, já que, não havendo filhos incapazes do casal, a escritura de divórcio pode ser lavrada. Mesmo que na absurda hipótese de o casamento estar se desfazendo pela traição da mulher, que ficou grávida de outra pessoa, não cabe no cartório esse tipo de discussão, pois qualquer prova nesse sentido deve ser produzida judicialmente (CASSETARI, 2017, p. 45).

Ainda, o referido autor, continua:

Não deve o tabelião pedir exame negativo de gravidez para a mulher divorcianda, como requisito para lavratura da escritura de divórcio, pois isso pode acarretar responsabilização civil pela atitude de constrangimento. Basta que se coloque na escritura uma frase, no sentido de indicar que as partes declaram, sob as penas da lei, que desconhecem a existência de gravidez da mulher que está se divorciando, e que saem cientes de que, se a mulher estiver grávida naquele momento, a escritura será nula por desrespeitar um requisito de validade descrito na norma. Essa cautela se deve ao fato de que muitas mulheres só aparentam estar grávidas e só descobrem a gravidez depois de um longo tempo. Mas, se for de fácil percepção a existência de gravidez, deve o tabelião, obrigatoriamente, se recusar a celebrar a escritura, sob pena de responsabilização civil e administrativa pelo ato nulo que está sendo praticado (CASSETARIA, 2017, p. 46).

O terceiro requisito é que ambos os cônjuges estejam *assistidos por advogado*, podendo ser comum ou não, uma vez que a presença deste profissional do direito é indispensável conforme expressa disposição constitucional (CF, art. 133).

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 733 §2º, as partes podem ser representadas não apenas por advogado, mas também por defensor público.

A redação do mencionado parágrafo, no entanto, não é igual à do § 2.º do art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, não mais consta a expressão *advogado comum ou de cada um deles*, constante na norma anterior.

Segundo Cristiano Cassetari, “para nós a mudança da lei se deu, novamente, por conta da obviedade, já que, por ser o ato consensual, as partes podem estar assistidas por um único advogado; caso queiram ter advogados distintos, não há óbice legal para tanto” (CASSETARI, 2017, p. 47).

A *observância dos requisitos legais* está elencada, segundo Cristiano Cassetari, como quarto requisito a ser observado. No entanto, segundo o autor “não há mais na lei a regra de que devem ser observados os requisitos legais quanto *a prazos*, pois a norma atual preferiu determinar que devem ser respeitados os requisitos legais” (CASSETARI, 2017, p. 46).

Sobre o tema Cristiano Cassetari acrescenta que:

Como entendemos que a separação não mais persiste em nosso ordenamento, concluímos que esse requisito quanto à observância de prazos já tinha sido revogado pela Emenda Constitucional 66, de 2010, que modificou o § 6.º do art. 226 da Constituição Federal, retirando dele os prazos para o divórcio (CASSETARI, 2017, p. 46).

Relembrando, segundo a antiga redação do art. 226, § 6º da CF “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010, por sua vez, não mais exigiu o cumprimento dos mencionados prazos expressando apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Assim, de acordo com Cristiano Cassetari:

Assim sendo, ficam revogados os seguintes prazos para separação e divórcio, constantes do Código Civil: I) mínimo de 1 (um) ano de casados para o casal separar-se consensualmente (art. 1.574 do Código Civil); II) ter decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, para que os cônjuges possam realizar a sua conversão em divórcio (art. 1.580 do Código Civil); III) a comprovação da separação de fato por mais de dois anos, para que os cônjuges possam realizar o divórcio direto (art. 1.580, § 2.º, do Código Civil) (CASSETARI, 2017, p. 47).

Por outro lado, o mencionado autor pondera que:

Para os que acreditam que o instituto da separação ainda persiste, os prazos dos itens I e II, anteriormente expostos, ainda continuam em vigor. Assim sendo, como a norma exige, expressamente, os requisitos apontados, a sua não observância acarreta nulidade, conforme o art. 166, VII, do Código Civil. A ação declaratória de nulidade é imprescritível (art. 169 do Código Civil) e

poderá ser proposta por pessoa interessada, ou pelo representante do Ministério Público (art. 168 do Código Civil) (CASSETARI, 2017, p. 47).

Por fim, o quinto requisito para a realização de divórcio consensual extrajudicial é a necessidade de *todos os bens estarem situados no Brasil*. Embora possa ser realizada a partilha de bens localizados em outros países, deverá ser feito judicialmente.

Segue abaixo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 22 de abril de 2014, ao julgar o REsp 1.410.958-RS, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Direito Processual Civil e Direito Internacional Privado. Competência para reconhecimento de direito a meação de bens localizados fora do Brasil. Em ação de divórcio e partilha de bens de brasileiros, casados e residentes no Brasil, a autoridade judiciária brasileira tem competência para, reconhecendo o direito à meação e a existência de bens situados no exterior, fazer incluir seus valores na partilha. O Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) prevê, no art. 7.º, § 4.º, que o regime de bens, legal ou convencional, deve obedecer “à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”. E, no art. 9.º, que, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. As duas regras conduzem à aplicação da legislação brasileira, estando diretamente voltadas ao direito material vigente para a definição da boa partilha dos bens entre os divorciantes. Para o cumprimento desse mister, impõe-se ao magistrado, antes de tudo, a atenção ao direito material, que não excepciona bens existentes fora do Brasil, sejam eles móveis ou imóveis. Se fosse diferente, para dificultar o reconhecimento de direito ao consorte ou vilipendiar o disposto na lei brasileira atinente ao regime de bens, bastaria que os bens de raiz e outros de relevante valor fossem adquiridos fora das fronteiras nacionais, inviabilizando-se a aplicação da norma a determinar a distribuição equânime do patrimônio adquirido na constância da união. A exegese não afronta o art. 89 do CPC, pois esse dispositivo legal disciplina a competência internacional exclusiva do Poder Judiciário brasileiro para dispor acerca de bens imóveis situados no Brasil e para proceder a inventário e partilha de bens (móveis e imóveis) situados no Brasil. Dele se extrai que a decisão estrangeira que viesse a dispor sobre bens imóveis ou móveis (estes em sede de inventário e partilha) mostrar-se-ia ineficaz no Brasil. O reconhecimento de direitos e obrigações relativos ao casamento, com apoio em normas de direito material a ordenar a divisão igualitária entre os cônjuges do patrimônio adquirido na constância da união, não exige que os bens móveis e imóveis existentes fora do Brasil sejam alcançados, pela Justiça Brasileira, a um dos contendores, demanda apenas a consideração dos seus valores para fins da propalada equalização.

Outro aspecto a ser analisado são os documentos necessários para a realização da escritura de divórcio extrajudicial.

Segundo Cristiano Cassetari “analisando tudo o que foi publicado até então, tanto por parte do Conselho Nacional de Justiça como pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos

Tribunais Estaduais, concluímos ser necessária a apresentação dos seguintes documentos ao tabelião para a escrituração” (CASSETARI, 2017, p. 57):

1. Certidão de casamento atualizada dos cônjuges (90 dias);
2. Documento de identidade oficial e CPF/MF de ambos os cônjuges;
3. Pacto antenupcial, se houver;
4. Certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
5. Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos se for feita a partilha, ou declaração de inexistência de bens a serem partilhados;
6. Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se for feita a partilha, ou declaração de inexistência de bens a serem partilhados;
7. Declaração de que os bens serão partilhados posteriormente, se for o caso;
8. Comprovante do pagamento do imposto de transmissão inter vivos (se for o caso); no restabelecimento de sociedade conjugal, certidão de casamento com averbação da separação feita no Registro Civil;
9. Identificação do(s) advogado(s) assistente(s) por meio da carteira da OAB;
10. Na transformação de uma separação em divórcio deve ser apresentada, também, certidão da sentença de separação judicial, ou da liminar em separação de corpos, ou da escritura de separação extrajudicial, para comprovação do lapso temporal;
11. Se os divorciandos já estiverem separados juridicamente, deve ser apresentada, também, a averbação da separação no respectivo assento do casamento;
12. Valor da pensão alimentícia, ou a renúncia dos cônjuges, ou, ainda, a declaração de que isto será discutido posteriormente;
13. Declaração do cônjuge se retomará, ou não, o nome de solteiro (para quem adotou o patronímico do outro quando do casamento).

O rol acima elaborado é meramente exemplificativo, podendo o tabelião de notas exigir outros documentos que se acharem necessários.

O Conselho Nacional de Justiça, visando padronizar a questão, estabelece em seu art. 33 da Resolução 35:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Cristiano Cassetari ressalta, ainda, que:

[...] por força da Recomendação 3 do CNJ, de 15.03.2012, os tabeliões de notas devem comunicar as partes envolvidas em transações imobiliárias e partilhas de bens imóveis sobre a possibilidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos proprietários. O objetivo é estender a efetividade da CNDT a situações além da prevista na Lei 12.440/2011, que

exige a certidão pelas empresas interessadas em participar de licitações públicas (CASSETARI, 2017, p. 58).

De acordo com Cristiano Cassetari, “a recomendação tem o intuito de tornar a CNDT instrumento de combate às fraudes à execução, geralmente configuradas por meio da venda de imóveis e da transferência de bens para cônjuges para evitar sua penhora para pagamento de dívidas trabalhistas” (CASSETARI, 2017, p. 58).

Na Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, constam, ainda, as seguintes regras referentes à lavratura da escritura:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência). (...)

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Por fim, quantos aos documentos estrangeiros, ressalta Cristiano Cassetari que “deve ser reconhecida nestes a firma do tabelião que os autenticar no consulado do Brasil” (CASSETARI, 2017, p. 59). Além disso, precisam “estar acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado, se estiver escrito em outro idioma, bem como ter sido a tradução registrada em RTD (Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consoante o art. 129, item 6.º, da Lei 6.015/73” (CASSETARI, 2017, p. 59).

Assim, segue o texto do art. 129 da Lei de Registros Públicos:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(Renumerado do art. 130 pela Lei 6.216, de 1975).

(...)

6.º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Sobre o tema vale lembrar o teor da Súmula 259 do STF que determina que: “para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular”. No entanto, para produzir efeitos

perante terceiros, continua sendo necessário o prévio registro da tradução no Registro de Títulos e Documentos.

No que tange a fixação de alimentos entre os cônjuges, a sua ausência na escritura pública não induz qualquer nulidade, pois podem ser posteriormente acordado. No entanto, de acordo com Elpídio Donizetti, “optando pela inserção da cláusula, deverão os consortes estipular desde logo o quantum. A escritura pública lavrada nesses termos constitui título executivo extrajudicial” (ELPÍDIO, 2017, p. 893).

Verificou-se, portanto, neste primeiro capítulo, inicialmente a atividade notarial e o fenômeno desjudicialização, ressaltando a natureza jurídica dos notários e registradores bem como seu papel no acesso à justiça por meio da desjudicialização dos procedimentos. Em seguida, foi analisada a extrajudicialização da dissolução matrimonial por meio do advento da Lei nº 11.441 de 2007, apontando-se as diferenças entre os institutos da separação e do divórcio bem como os requisitos e documentação necessária para a lavratura de uma escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes.

No próximo capítulo, realizar-se-á análise teórica sobre a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registras e, por fim, a desproporcionalidade na exigência de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

CAPÍTULO II - DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: ASSISTÊNCIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL GRATUITA E A QUESTÃO DA EXIGÊNCIA, OU NÃO, DE ADVOGADO QUANDO DA AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR

Neste segundo capítulo, realizar-se-á análise teórica sobre a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registras bem como a questão da exigência, ou não, de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

2.1 NECESSÁRIA ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA PERANTE AS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS E CONCESSÃO DA GRATUIDADE EXTRAJUDICIAL

Inicialmente, merece análise a respeito da obrigatoriedade, ou não, na realização de divórcio consensual sem menores ou incapazes, nos casos previstos pela Lei nº 11.441/2007, diretamente na esfera extrajudicial.

Relata Cristiano Cassetari que, logo no início da vigência da referida lei, a ocorrência de “casos conhecidos na cidade de São Paulo [...] em que o distribuidor judicial negou-se a receber a ação judicial de separação e divórcio quando consensuais, sob a alegação que deverão ser feitas, obrigatoriamente, por escritura pública” (CASSETARI, 2017, p. 49).

Sobre o tema Cristiano Cassetari se manifesta que:

Discordamos desse posicionamento. Primeiro porque seria inconstitucional impedir que os jurisdicionados possam se socorrer do Poder Judiciário para a solução de um conflito, em razão de a Constituição Federal estabelecer uma garantia fundamental, no art. 5.º, ao dispor no inciso XXXV que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Um segundo argumento seria o de que o **legislador** tomou o cuidado de incluir no § 1º do art. 610 do CPC/2015 que *o inventário poderá ser feito por escritura pública*, e no art. 733 do mesmo diploma legal que *a separação, o divórcio consensual e a dissolução consensual de união estável poderão ser feitos por escritura pública* (CASSETARI, 2017, p. 49).

Elpídio Donizett, por seu turno, acerca do tema da facultatividade ou imposição da via administrava decorrente da Lei. 11.441/2017, manifesta-se que:

A leitura do art. 1.124-A do CPC/1973 e do art. 733 do CPC/2015 conduzem inicialmente à conclusão de que a dissolução do casamento ou da união estável por meio de escritura pública constitui opção dos consortes. Assim, pela garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, seria

inadmissível obstaculizar a via judicial quando assim consentissem os cônjuges ou companheiros (ELPÍDIO, 2017, p. 892).

Por outro lado, continua o referido jurista, que “há quem enxergue nos dispositivos autêntica obrigatoriedade de utilização da via extrajudicial, tendo em vista que o verdadeiro espírito da norma visa desobstruir o Judiciário” (ELPÍDIO, 2017, p. 892). Permitindo-se, assim, “que a tutela jurisdicional adequada, célere e eficaz seja prestada àqueles casos que realmente necessitam da intervenção do Estado-juiz” (ELPÍDIO, 2017, p. 892). Para estes, conclui, “não há vulneração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão somente racionalização da máquina judiciária (ELPÍDIO, 2017, p. 892).

De acordo com a redação do art. 2º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da via extrajudicial para a realização do divórcio consensual: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Embora muitos defendam que a intenção da Lei nº 11.441/2007 foi de descongestionar o Poder Judiciário, Cristiano Cassetari defende que a mencionada lei veio para tornar mais simples a vida dos cidadãos que desejam se divorciar consensualmente, quando estes não possuem filhos menores ou incapazes, além disso, conforme o autor, o “próprio Senador César Borges, autor do projeto, em suas justificativas, vistas anteriormente, explica que o objetivo da lei é facilitar a realização do procedimento (e não desafogar o Poder Judiciário)” (CASSETARI, 2017, p. 51). E continua afirmando que “se a Lei for bastante utilizada, conseqüentemente irá reduzir o número de processos em trâmite no Judiciário, mas isto se dará por decisão das partes, e não por imposição judicial” (CASSETARI, 2017, p. 51).

Reforçando esse entendimento, Cristiano Cassetari acrescenta que:

Ademais, após ampla discussão no Congresso Nacional, o art. 733 do Código de Processo Civil 2015, que no projeto original dispunha que preenchidos os requisitos o divórcio **deverá** ser feito por escritura, na redação aprovada e que está vigendo a norma mantém o verbo **poderá**, motivo pelo qual verifica-se, de fato, que houve uma opção pela facultatividade, e não obrigatoriedade de aplicação da norma, já que segundo a Constituição Federal ninguém pode ser impedido de ter acesso ao Poder Judiciário e à justiça (CASSETARI, 2017, p. 51).

No entanto, muito embora o espírito de norma seja em possibilitar por decisão das partes o acesso à via extrajudicial, o que se verifica na prática, conforme será demonstrado no capítulo seguinte, é que quem exerce essa opção é o advogado das partes. O casal sem filhos

menores ou incapazes que procura por serviços jurídicos assistenciais seja na Defensoria Pública ou nos Escritórios Modelos das Faculdades de Direito sequer sabem da existência da possibilidade de realização do divórcio por meio de escritura pública.

Aqui cabe destacar um dos problemas apontados por Horácio Wanderlei Rodrigues quanto ao acesso à justiça no sentido de que não há assistência jurídica extrajudicial prestada aos hipossuficientes.

Em suas palavras:

Outro problema que se coloca ao efetivo acesso à justiça é a quase completa inexistência, em alguns estados da Federação, de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial. Com relação à representação profissional junto à administração pública, esquece-se muitas vezes que o processo administrativo é processo, embora não jurisdicional, e como tal também nele a parte tem o direito de ser acompanhada de um profissional preparado para orientá-la e defendê-la (RODRIGUES, 1994, p. 50).

Conforme expressa José Renato Nalini “a reforma institucional necessária é aquela que resultará de um revolver da consciência do operador jurídico” (NALINI, 1994, p. 32). Ou seja, os órgãos responsáveis por prestar assessoria jurídica aos hipossuficientes

Da mesma forma Kazuo Watanabe expressa que:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p.128).

Com relação a gratuidade das escrituras de divórcio, o Código de Processo Civil estabelecia em seu art. 1.124-A, §3º que: “A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.

No entanto, de acordo com o Tabelião e Oficial de Registros Cristiano de Lima Vaz Sardinha o entendimento acima “é pautado na interpretação do artigo 733 do novo Código de Processo Civil que, de forma contrária ao seu antecessor, não contemplou qualquer hipótese de concessão de gratuidade para as escrituras de separação e divórcio” (SARDINHA, 2018, p. 84).

Segundo o Cristiano de Lima Vaz Sardinha, “prevalece o entendimento majoritário, inclusive do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, por meio do enunciado nº 10, que não há gratuidade nas escrituras relativas aos atos decorrentes da Lei nº 11.441/2007”. Exceto, continua, “nas hipóteses de cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte

beneficiária da justiça gratuita, desde que haja expressa determinação do Juiz no sentido da gratuidade” (SARDINHA, 2018, p. 84).

Conforme verificado no Capítulo I deste estudo de caso, foi deferida a justiça gratuita a 90% dos casos de ação de divórcio consensual sem menores ou incapazes levados a homologação do Foro do Norte da Ilha, verifica-se, na prática, a ocorrência rotineira da situação acima. No entanto, tal posicionamento não deve prosperar conforme se verá a seguir.

O Código Civil ao tratar do casamento, por sua vez, consigna que é gratuita a celebração do casamento civil bem como “a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei” (CC, art. 1.512, parágrafo único).

No entanto, cabe conceituar inicialmente, que de acordo com Luiz Guilherme Loureiro “denomina-se emolumentos a remuneração fixada por lei que os notários e registradores têm o direito de exigir das partes que demandam seu ministério” (LOUREIRO, 2017, p. 97).

Esclarece o mencionado autor que:

Tendo em vista que a competência tributária é indelegável, apenas o ente federativo ao qual a Constituição atribui competência para criar o tributo pode conceder isenção, salvo as hipóteses previstas na própria Carta (imunidades). Como os emolumentos constituem tributo estadual, apenas a lei estadual poderá conceder isenção. Ao menos esta é a posição pacífica da doutrina, uma vez que somente a pessoa jurídica de direito público que tem poder de tributar, tem poder de conceder isenção e a competência tributária é estabelecida na Constituição. O poder-dever de estabelecer os emolumentos cabe aos estados, por meio de lei (LOUREIRO, 2017, p. 99).

Com relação ao tema da gratuidade concedida para a realização das escrituras públicas decorrentes da Lei nº 11.441/2007, Luiz Guilherme Loureiro acrescenta que:

No entanto, várias leis federais estabelecem isenções de emolumentos, como é o caso da Lei nº 11.441, de 2007, segundo a qual são isentas de emolumentos as escrituras públicas de separação, divórcio e inventário e partilha quando as partes declararem que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento da taxa (art. 3, par. 3). Basta à parte declarar a situação de pobreza, não sendo lícito ao notário exigir prova neste sentido. Em caso de dúvida sobre a veracidade da afirmação, deve o caso ser encaminhado ao juiz corregedor, **com as respectivas razões. No ato ou documento concernente deverá constar** a isenção de emolumentos, vedando-se o uso de qualquer expressão constrangedora a indicar a condição de pobreza (LOUREIRO, 2017, p. 100).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, não houve a reprodução do texto do § 3º do art. 1.124-A do CPC de 1973.

Sobre esse assunto, Flávio Tartuce manifesta-se que:

Deve ser criticado o fato de não mais constar a gratuidade da escritura para os que se declaravam pobres, como estava no art. 1.124-A, § 3º, da Norma Processual anterior. Nesse propósito, aliás, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do comportamento dos Tabelionatos e Cartórios quanto à Lei 11.441/2007, dispõe no seu art. 7º que, para a obtenção desta, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (TARTUCE, 2015, p. 344).

Continua o mencionado autor:

De toda maneira, é viável sustentar que a norma constante do art. 1.124-A, §3º, do antigo Código de Processo Civil continua em vigor, mesmo tendo sido revogada expressamente a antiga norma processual, conforme o art. 1.046 do Novo Código de Processo Civil, que assim se expressa: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Como é notório, o dispositivo foi introduzido por uma lei especial, qual seja, a Lei 11.441/2007, estabelecendo o § 2º do mesmo art. 1.046 do Novo CPC que “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Eis aqui uma interessante questão de debate, a ser resolvida pela doutrina e pela jurisprudência nos próximos anos (TARTUCE, 2015, p. 344-345).

Por sua vez, Cristiano Cassetari afirma que “pesar de o Código de Processo Civil de 2015 não mais trazer, no artigo que trata do divórcio extrajudicial, a previsão de gratuidade aos pobres, entendemos que ela ainda deve ser concedida, por força do art. 7º da Resolução 35 do CNJ” (CASSETARI, 2017, p. 64).

Assim, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o tema da gratuidade, dispôs no artigo 7º da Resolução 35 que: “Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído”.

Seguindo a orientação do Conselho Nacional de Justiça, muitos Tribunais de Justiça consignam regras acerca da concessão de gratuidade para a lavratura de escrituras públicas decorrentes da Lei nº 11.441/2007.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, expressamente dispõe, em seu Código de Normas, no item 79 do Capítulo XIV: “A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei”. Em seguinte, no item 79.1: “A

obtenção da gratuidade dependerá de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído”. Por fim, no item 79.2: “Se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes”.

Vale mencionar também o teor do artigo 7º e seus parágrafos do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Art. 7.º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração do(s) interessado(s), na forma da Lei 1.060/50, ainda que estejam as partes assistidas por advogado(s) constituído(s).

§ 1.º A declaração de pobreza será apresentada pelo interessado diretamente ao notário e ao registrador, devendo constar, expressamente, na escritura solicitada.

§ 2.º Caso o notário discorde da gratuidade requerida pelo(s) interessado(s), não poderá se negar a lavrar a escritura, mas deverá, neste caso, encaminhar expediente circunstanciado e devidamente instruído à Gerência Financeira e de Arrecadação do IPRAJ, que deverá, se for o caso, adotar as providências necessárias e apropriadas à respectiva cobrança.

§ 3.º A gratuidade por assistência judiciária concedida em escritura pública não isenta a parte do recolhimento da obrigação fiscal incidente na espécie, devendo, em qualquer caso, ser observada a legislação própria a respeito do tema.

Ainda, convém colacionar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em seu Provimento normatizou, no parágrafo único do art. 7º que “a declaração de pobreza será apresentada pelo interessado diretamente ao notário e ao registrador”.

Assim, observa-se das normas acima, sobretudo do Estado de São Paulo e da Bahia, que a gratuidade para a lavratura da escritura deve ser concedida ainda que o casal esteja assistido por advogado particular.

Cristiano Cassetari sobre o tema manifesta-se que:

Cumprir lembrar que, judicialmente, qualquer pessoa pode requerer ao magistrado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme permite o art. 98 do CPC de 2015. Assim, não poderia o legislador ter afastado a gratuidade das escrituras de divórcio, sob pena de esta modalidade excluir as pessoas pobres, o que, em plena época do Estado Social descrito na Constituição Federal, seria uma temeridade (CASSETARI, 2017, p. 65).

Ressalta, ainda, o mencionado autor que “cabe ao tabelião evitar abusos, devendo, inicialmente, acreditar na declaração da parte, mas, podendo se recusar a lavrar a escritura se verificar algum indício fraudulento, como a partilha de bens valiosos ou, ainda, a fixação de pensão alimentícia para o cônjuge de valor elevado” (CASSETARI, 2017, p. 65).

No caso de recusa em lavrar a escritura pública por parte do tabelião, em decorrência do pedido de gratuidade, Cristiano Cassetari observa que “deverá aquele fundamentar por escrito o motivo da recusa, para que a parte, caso queira, possa ingressar com o *writ* constitucional do mandado de segurança, com o objetivo de proteger direito líquido e certo” (CASSETARI, 2017, p. 65). Outra possibilidade, acrescenta, “seria suscitar dúvida para a corregedoria, como permite o art. 198 da Lei de Registros Públicos” (CASSETARI, 2017, p. 65).

No mesmo sentido expressa Luiz Guilherme Loureiro:

Ainda segundo o CPC, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento dos emolumentos, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 dias, manifestar-se sobre esse requerimento (art. 98, § 8º) (LOUREIRO, 2017, p. 100).

Cabe ressaltar que, conforme bem expôs Cristiano Cassetari:

[...] caso os cônjuges estejam assistidos por defensores públicos, procuradores do Estado ou por algum advogado ligado aos escritórios-modelo de universidades ou até mesmo da OAB, entendemos que a gratuidade deve ser automática, em decorrência da rígida triagem que é feita para que se aceite o assistido como cliente (CASSETARI, 2017, p. 65).

De acordo com Cristiano Cassetari, ainda, “desnecessária a assinatura de declaração de pobreza, como é feito no Poder Judiciário, bastando a simples declaração sob as penas da lei (CASSETARI, 2017, p. 65).

No entanto, como bem observa o referido autor, acerca da atuação de defensores públicos e advogados vinculados a escritórios modelos de Universidades:

Infelizmente, há outro problema com relação ao convênio mantido pelas seccionais da OAB de todo o Brasil com os respectivos Tribunais de Justiça, no intuito da prestação do serviço de assistência judiciária. A burocracia para o advogado inscrito neste convênio receber os seus honorários é demasiada. Estando inscrito no convênio, a OAB controla as indicações para todos os participantes, em forma de rodízio. Feita a nomeação, a OAB oficia para indicar o eleito, que atuará no caso, e que, quando do término, terá direito a receber honorários pelos serviços prestados, de acordo com a tabela descrita no convênio celebrado. No entanto, para receber os honorários é necessário obter uma certidão, que deve ser preenchida nos moldes do convênio, sob pena de não ser aceita. Infelizmente, os honorários chegam a demorar até 45 dias para ser pago, desde que a documentação esteja em ordem. O problema

é que existe uma grande dificuldade de ordem burocrática para incluir tal possibilidade no convênio, o que vem impedindo que as pessoas atendidas pela Defensoria Pública, ou Procuradoria Estadual, ou escritórios- -modelos, possam realizar o divórcio extrajudicialmente. Assim, para que a lei se efetive também para estas pessoas que não merecem ficar excluídas do seu alcance, bem como para que os advogados inscritos nestes convênios, muitos deles que dependem disto para sobreviver e sustentar suas famílias, possam receber os seus honorários, precisa-se, *urgentemente*, ser tomada tal providência pelos Tribunais de Justiça e pela OAB (CASSETARI, 2017, p. 66).

Por fim, Cristiano Cassetari ressalta que:

[...] a pessoa pobre, que não tem condições de arcar com o custo de confecção da escritura, também não poderá arcar com o pagamento das despesas no Registro Civil para averbação, nem tampouco no Registro de Imóveis para o registro da mesma, motivo pelo qual a gratuidade se estende a todas as serventias registrais e notariais, em veneração ao mandamento constitucional descrito no art. 5.º, LXXVII, da Constituição Federal, que estabelece como garantia fundamental a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (CASSETARI, 2017, p. 66).

Em consulta ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, atualizado até o Provimento nº 1 de 20 de fevereiro de 2019, no entanto, não consta qualquer norma específica tratando sobre o tema.

Por sua vez consta do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 156/1997), quando tratado dos atos decorrentes da Lei nº 11.441/2007, a seguinte nota: “escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei’.

Por fim, o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 156/1997) dispõe que para a lavratura de escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis o valor dos emolumentos será o mesmo demais escrituras sem valor, o que atualmente corresponde ao valor de R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Assim, apesar de a Lei nº 11.441/2007 ter proporcionado grandes avanços no acesso à justiça na área do direito privado este só não é maior visto que a uma necessidade de maior atuação dos órgãos responsáveis por prestar assistência jurídica gratuita atuam na área extrajudicial, como será verificado no capítulo seguinte. Como consequência, casos que poderiam ser solucionados na esfera extrajudicial são levados ao Poder Judiciário para simples homologação de acordos com a respectiva concessão da referida benesse.

Assim, verificada a análise teórica sobre a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registrais, no próximo item será

tratada a questão da exigência, ou não, de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

2.2 A QUESTÃO DA EXIGÊNCIA, OU NÃO, DE ADVOGADO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES E SEM BENS A PARTILHAR

Inicialmente, vale ressaltar o questionamento do Horácio Wanderlei Rodrigues no seguinte teor: “qual a real necessidade da presença do advogado em toda e qualquer atividade jurisdicional?” (RODRIGUES, 1994, p. 41).

Dispõe o artigo 133 da Constituição Federal que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Sobre a questão Horácio Wanderlei Rodrigues:

Analisando esse texto constitucional, Joaquim Falcão se manifesta, ressaltando o fato de que já existe hoje um questionamento bastante grande, por parte principalmente da classe média, da necessidade da presença de advogado em alguns atos, como a separação e o divórcio consensuais e os inventários onde há o acordo sobre a partilha. A obrigatoriedade da presença desse profissional em vários atos da vida, simplesmente para cumprir formalidades e burocracias é, segundo ele, uma realidade do direito processual brasileiro, já ultrapassado em muitos pontos (RODRIGUES, 1994, p. 41).

Nas palavras de Joaquim Falcão:

Os advogados são indispensáveis à administração da Justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir 'administração da Justiça ' com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. Para esta 'administração da Justiça ' os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes. Esquece-se que o país já sofreu muito com tutelas de todos os matizes. Pois os serviços dos advogados são do interesse do povo numa sociedade pluralística e democrática. Mas estes serviços para serem eficazes têm de ser legítimos. E vai ser difícil convencer o povo da necessidade de advogados onde sua própria experiência cotidiana os demonstra dispensáveis.⁷

⁷ FALCÃO, Joaquim. **Os advogados - a tentação monopolística**. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 abr. 1988. p. A-3.

No mesmo sentido, em artigo o Promotor de Justiça André Luiz Melo assim se manifesta:

Ressalta-se que para casar não é obrigatória a assistência jurídica, embora seja a fase em que se assina o “contrato” matrimonial e as suas obrigações civis, notadamente patrimoniais. Mas, no momento em que se divorcia, exige-se a assistência jurídica, embora os termos do “contrato” já estejam firmados anteriormente no momento do casamento e opção pelo regime matrimonial.⁸

Acrescenta, ainda, o mencionado jurista:

O que gera também paradoxo é o fato de que um casal maior de idade, sem filhos ou com filhos maiores de 18 anos e capazes, sem nenhum patrimônio a partilhar, tenha que contratar advogado ou o Estado remunerar Defensor Público ou advogado dativo para homologação do divórcio consensual extrajudicial. Qual o risco para este casal que justifica o trabalho jurídico? Neste caso, o objetivo da lei foi proteger o casal ou proteger mercado de trabalho de alguns?⁹

Por sua vez, em conclusão afirma que “exigência de advogado para divórcio extrajudicial consensual viola a as regras da necessidade e da adequação e gera custo para o Estado e para o cidadão sem existência de risco que justifique esta segurança ou proteção”¹⁰. Afinal, conclui o citado autor, não há conflito entre o casal bem como não há risco patrimonial e “além disso há a fiscalização pelo tabelião, logo não há justa causa para a obrigatoriedade de assistência jurídica, uma vez que não há risco a direito fundamental, logo é desproporcional a exigência, o que não veda a voluntária ou facultativa”.¹¹

Cabe ressaltar que até mesmo para atuar em juízo não há a necessidade de advogado como nos juizados especiais cíveis para causas de até 20 salários mínimos.

Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, por

⁸ MELO, André Luis. **Exigir advogado em divórcio consensual sem filhos e sem bens, é desproporcional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-06/andre-melo-exigir-advogado-divorcio-consensual-desproporcional>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

⁹ MELO, André Luis. **Exigir advogado em divórcio consensual sem filhos e sem bens, é desproporcional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-06/andre-melo-exigir-advogado-divorcio-consensual-desproporcional>> Acesso em: 2 jul. 2018.

¹⁰ MELO, André Luis. **Exigir advogado em divórcio consensual sem filhos e sem bens, é desproporcional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-06/andre-melo-exigir-advogado-divorcio-consensual-desproporcional>> Acesso em: 2 jul. 2018.

¹¹ MELO, André Luis. **Exigir advogado em divórcio consensual sem filhos e sem bens, é desproporcional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-06/andre-melo-exigir-advogado-divorcio-consensual-desproporcional>> Acesso em: 2 jul. 2018.

sua vez, estabeleceu que aqueles interessados podem solicitar a alteração nos cartórios de todo o país sem a necessidade da presença de advogado ou defensor público.

Assim, como no caso acima, a alteração do estado da pessoa ocorre com a mera manifestação em cartório extrajudicial, sem a necessidade de advogado. Tal situação não impede a previa assessoria jurídica perante um advogado, no entanto para a materialização do direito em si não há necessidade de sua presença.

Com relação ao impacto da Lei nº 11.441/2017 trouxe na vida do cidadão, Cristiano de Lima Vaz, apresenta que:

[...] conforme dados constantes na Revista Notariado, publicada em março de 2015, o Colégio Notarial do Brasil informou que a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007 até o ano de 2015, já foram lavrados nos tabelionatos de notas brasileiros mais de 700 mil atos, referentes a inventários, partilhas, separações e divórcios (SARDINHA, 2018, p. 74).

Continua Cristiano de Lima Vaz no sentido de que:

Diante disso, em todo o território nacional, do ano de 2007 até o ano de 2015 foram extrajudicialmente realizados 432.746 inventários; 2.801 partilhas; 21.371 separações e 243.453 divórcios. Por certo que nesses tipos de procedimentos, ao menos duas pessoas estão envolvidas, significa que ao menos 1,5 milhões de brasileiros já fizeram uso dos cartórios para solucionar concretos que antes deveriam ser obrigatoriamente submetidos ao Poder Judiciário (SARDINHA, 2018, p. 74).

Das informações acima, verifica-se o grande avanço que a desjudicialização do divórcio judicial sem menores e incapazes trouxe para a população. Deve-se, no entanto, dar um passo adiante em direção a desburocratização em considerar a desnecessidade de advogado quando da realização de divórcio consensual sem menores ou incapazes que não tenham bens a partilhar.

Vale ressaltar, por sua vez, a possibilidade de o casal realizar escritura pública de divórcio consensual sem a realização de partilha. Tal situação, poderá ser realizada posteriormente seja judicial ou extrajudicialmente.

Sobre o tema assim se manifesta Cristiano Cassetari:

Não podemos misturar as coisas, sob pena de obrigar duas pessoas, que não mais nutrem o mínimo de afeto uma pela outra, a permanecer casadas somente pela divergência na partilha dos bens, na fixação dos alimentos ou na questão do uso do nome. Entendemos que, havendo o consenso das partes em pôr fim à sociedade conjugal, a escritura deverá ser feita, mencionando que, por exemplo, a partilha de bens será efetuada posteriormente, ou por escritura

pública, ou por ação judicial, ou até mesmo por arbitragem (CASSETARI, 2017, p. 42).

Nesse sentido, para o Colégio Notarial do Brasil e para alguns Tribunais de Justiça de vários Estados é possível fazer a partilha de bens, a fixação dos alimentos e a normatização quanto ao uso do nome posteriormente, judicial ou extrajudicialmente (CASSETARI, 2017, p. 42).

Conforme bem pontuado por Elpídio Donizetti “a cláusula sobre a partilha de bens não é obrigatória, à semelhança do que ocorre nos procedimentos judiciais” (ELPÍDIO, 2017, p. 891-892). Continua o jurista, ainda, no sentido de que “a ausência de cláusula acerca dos bens não inquina de nulidade o negócio. Nesse caso, firma-se a presunção de que os bens vão continuar no estado de condomínio, que poderá ser desfeito em outra oportunidade e na forma da lei aplicável (ELPIDIO, 2017, p. 891-892).

Assim, uma vez ausente a necessidade da presença do advogado para a realização do divórcio consensual sem partilha de bens o casal hipossuficiente não terá a necessidade de comparecer aos órgãos que prestam assessoria jurídica gratuita e poderão dirigir-se diretamente ao cartório mais próximo de sua residência.

Diferentemente do que ocorre com os as Vara de Família no qual há uma competência territorial para a propositura de ação de divórcio, não há qualquer delimitação territorial para a lavratura de escrituras de divórcio consensual sem menores ou incapazes pelos tabeliães.

Tal norma está expressa na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 8º nos seguintes termos: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”.

No entanto, segundo Cristiano Cassetari, pairava uma dúvida quanto à aplicação desta regra “em razão de disposição processual que estabelecia, no art. 100, I, do Código de processo Civil de 1973, como foro competente para a propositura de ações judiciais de separação e divórcio o local do domicílio da mulher”. De acordo com o autor, “perguntava-se se a escritura pública deveria ser feita no tabelionato de notas do domicílio da mulher, em razão do disposto na legislação processual revogada. Negativa era a resposta que dávamos a essa pergunta” (CASSETARI, 2017, p. 53).

A justificativa inicial para que não fosse restringido o divórcio consensual extrajudicial ao tabelionato de notas do domicílio da mulher era que os Tribunais já entendiam pela inconstitucionalidade do art. 100, I do CPC de 1973, a saber:

ACÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – Propositura no foro de domicílio de seu autor, o varão – Exceção declinatória foi apresentada pelo cônjuge feminino, com base no art. 100, *caput*, I, do Código de Processo Civil – O foro privilegiado da mulher não mais subsiste, ante a atual Constituição Federal – Mas a exceção havia que ser acolhida à luz da norma geral do art. 94, *caput*, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento do autor insistindo no processamento da causa no foro de seu domicílio que se improvê, tornando insubsistente a liminar da fls. 61 (**Tribunal de Justiça de São Paulo, 9.^a Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 358.2502-4/1, Rel. Marco César, 15.03.2005 – v.u.**).

Outro argumento, de acordo com Cristiano Cassetari, era o de que por se tratar de competência relativa “poderia se processar o feito em local diverso do indicado por acordo entre as partes (art. 111 do Código de Processo Civil de 1973), em que o obrigatório consenso que deve haver em entre elas estabelece a presunção da existência desse acordo” (CASSETARI, 2017, p. 53-54).

Em síntese, Cristiano Cassetari, manifesta-se que:

[...] no caso de divórcios extrajudiciais, sempre foi livre a escolha do tabelionato de notas em razão do consenso existente entre as partes, que demonstrava uma renúncia da mulher a qualquer foro que porventura a lei pudesse oferecer a ela, o que afastava a aplicação do art. 100, I, do Código de Processo Civil de 1973 e acarretava a incidência do art. 8.º da Lei 8.935/94, que estabelece *não haver competência territorial para os atos realizados no tabelionato de notas* (CASSETARI, 2017, p. 53).

Por sua vez, prescreve o art. 1º da Resolução 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça que “Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”.

Por fim, visando colocar uma pá de cal na questão, art. 100, I, do CPC de 1973 não foi reproduzido no Novo Código de Processo Civil de 2015, assim, Cristiano Cassetari afirma que “com isso a referida discussão fica superada, e que as escrituras de divórcio podem ser celebradas em qualquer lugar do País, consoante o art. 8.º da Lei 8.935/94” (CASSETARI, 2017, p. 54).

Assim, neste capítulo, foi realizada análise teórica sobre a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registras bem como sobre a desproporcionalidade na exigência de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

No capítulo seguinte, finalmente, será apresentado problema da presente dissertação de mestrado que consiste na judicialização de divórcio consensual sem menores ou incapazes

no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC mesmo após mais de uma década de desjudicialização promovida pela Lei nº 11.441 de 2007. Em seguida, serão analisadas as variáveis das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes, a saber: natureza do procurador constituído, partilha de bens, concessão de justiça gratuita e tempo de tramitação.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DE DADOS SOBRE A (DES) JUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES NO FORO DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DA CAPITAL/SC

Neste capítulo será apresentado o problema da presente dissertação que consiste na judicialização de divórcio consensual sem menores ou incapazes no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC mesmo após mais de uma década de desjudicialização promovida pela Lei nº 11.441 de 2007. Em seguida, serão analisadas as variáveis das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes, a saber: natureza do procurador constituído, partilha de bens, concessão de justiça gratuita e tempo de tramitação.

3.1 A (DES)JUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM INCAPAZES NO FORO DO NORTE DA ILHA DA COMARCA DA CAPITAL/SC

Desde 4 de janeiro de 2007, com o advento da Lei Federal 11.441, que acrescentou o art. 1.124-A ao antigo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/73), não há a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a realização de separação e divórcio consensuais quando não há filhos menores ou incapazes. A dissolução do matrimônio pode, de imediato, ser realizada por meio de escritura pública lavrada por um Tabelião de Notas, sem a necessidade de homologação judicial para a produção de efeitos.

No entanto, passados mais de 10 anos de vigência da referida lei, constata-se, conforme será demonstrado, que ainda são levados aos Poder Judiciário pedidos de homologação de divórcios consensuais de casais sem filhos menores ou incapazes mesmo havendo uma via rápida e eficaz de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão público responsável pelos levantamentos e gerenciamentos dos dados e estatísticas brasileira, no ano de 2017 a pesquisa Estatísticas do Registro Civil¹² apurou 373.216 divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais. Sendo 78.108 escrituras públicas de divórcio e 298.676 ações de divórcio encerrados em primeira instância, dentre as quais 195.223 eram consensuais.

¹²Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

Vale colacionar, para tanto, a seguinte tabela abaixo (Quadro 1) com relação aos processos aos divórcios concedidos em primeira instância, por tipo de família e total de filhos, segundo o lugar do processo no ano de 2017 a fim de ilustrar tal ocorrência no Estado de Santa Catarina bem como nesta Capital, Florianópolis.

Quadro 1 – Processos dos divórcios concedidos em primeira instância

Lugar de ação do processo	Divórcios concedidos em 1ª instância						Total de filhos
	Total	Tipo de família				Sem declaração de filhos maiores e/ou menores de idade	
		Sem filhos	Somente com filhos maiores de idade	Somente com filhos menores de idade	Com filhos maiores e menores de idade		
Brasil	295108	84688	49828	135021	23114	2457	380746
Santa Catarina	8520	1759	1509	4251	973	28	12142
Florianópolis	475	105	101	219	50	-	643

Fonte: elaborado pelo próprio autor com base nos dados do IBGE de 2018.

Embora não haja estatística específica no IBGE de quantos desses divórcios consensuais não possuíam filhos menores ou incapazes, verifica-se da tabela acima que 84.688 daquelas ações não haviam filhos menores e outras 49.828 haviam somente com filhos maiores de idade.

Com relação as escrituras públicas de divórcio, das 78.108 escrituras lavradas no Brasil no ano de 2017 o Estado de Santa Catarina foi responsável por lavrar 4.426 dessas escrituras públicas sendo 363 em Florianópolis.

Assim, apesar de não haver estatística no IBGE de quantas ações divórcios consensuais sem menores ou incapazes foram apresentadas em juízo para serem homologadas, o presente estudo de caso tem por objetivo a pesquisa acerca do acesso à justiça dos divórcios consensuais sem menores ou incapazes no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC por meio da apreensão da realidade fática do ajuizamento de tais ações e de como estão sendo as práticas usualmente adotadas. Visa identificar os possíveis entraves ao direcionamento de tais casos para a via extrajudicial e, por fim, apresentar recomendação de condutas para mitigar tal fenômeno.

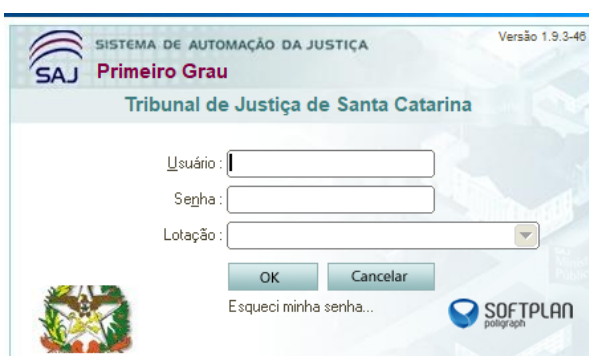
Para tanto, serão verificadas as ações distribuídas no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital, que abrange tanto as ações para a Vara da Família e Órfãos como para o Juizado Especial da Universidade Federal de Santa Catarina, considerando um período de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2014 e o termo final 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente serão verificadas em cada processo as seguintes variáveis: existência de menor ou incapaz, natureza do procurador constituído (Particular, Defensoria Pública, Escritórios Modelos de Assistência Judiciária da UFSC ou CESUSC), se há partilha de bens, qual valor da causa, se houve recolhimento de custas e, por fim, a data protocolo inicial da ação e último ato lançado ao processo com respectiva baixa a fim de se apurar o tempo em que essas ações permaneceram em juízo.

Para a coleta dos dados realizou-se seguinte procedimento:

1. Abertura do SAJ5 primeiro grau, versão 1.9.3-46 utilizando-se *login* e senha do servidor/mestrando lotado na Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC.

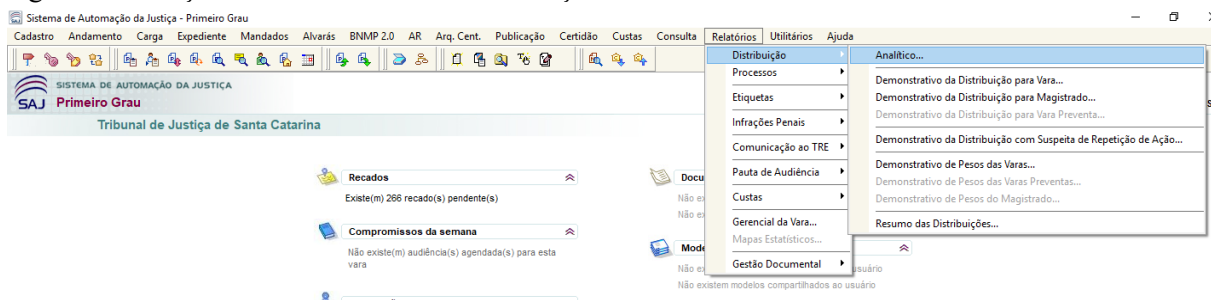
Figura 1 – Abertura do SAJ5 primeiro grau.



Fonte: SOFTPLAN, Sistema de Automação da Justiça. Primeiro Grau. Versão 1.9.3-46.

2. Seleção da aba Relatórios > Distribuição > Analítico:

Figura 2 – Seleção da aba relatórios > Distribuição > Analítico.



Fonte: SOFTPLAN, Sistema de Automação da Justiça. Primeiro Grau. Versão 1.9.3-46.

3. Coleta dos dados referentes a distribuição de divórcios consensuais (classe 98) nos seguintes períodos, num total de 5 anos: 01/01/2014 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/12/2015; 01/01/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2017; e 01/01/2018 a 31/12/2018.

Figura 3 – Relatório analítico de distribuição

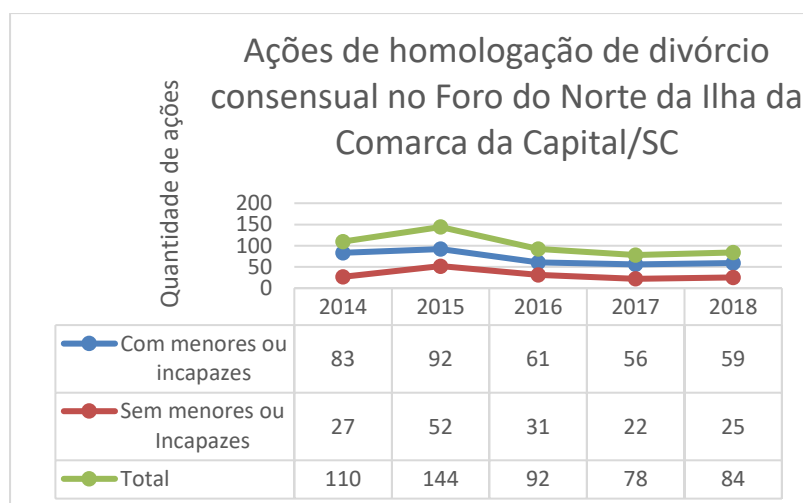
Fonte: SOFTPLAN, Sistema de Automação da Justiça. Primeiro Grau. Versão 1.9.3-46.

A fim de ser preservado o segredo de justiça, o relatório gerado não será anexado ao presente trabalho, pois nele constam os nomes das partes que ingressaram com o pedido de homologação em juízo. No entanto, serão apresentadas abaixo em forma de tabela os casos em que foi identificada a possibilidade de extrajudicialização dos divórcios consensuais.

Assim, constatou-se que, ao logo dos últimos cinco anos, de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2018, foram propostas 508 ações de homologação de divórcio consensual, sendo que 157 dessas ações estavam ausentes interesses de menores ou incapazes.

Para melhor visualização, segue a Figura 4:

Figura 4 – Ações de homologação de divórcio consensual.



Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

A partir da Figura 4 observa-se que no ano de 2014, foram propostas, no Distrito do Norte da Ilha, 110 ações de divórcio consensual, sendo 27 ações ausentes interesses de menores ou incapazes. Em 2015, foram 144 ações e 52, respectivamente. Em 2016 houve uma diminuição para 92 ações, sendo 31 ações sem menores ou incapazes. Em 2017 houve mais uma diminuição para 78 novas ações de divórcio consensual, sendo 22 ações ausentes interesses de menores ou incapazes. Por fim, em 2018, foram propostas 84 ações de divórcio consensual, sendo 25 ações ausentes interesses de menores ou incapazes.

Verificada a existência de distribuição de ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes, foram elaboradas as tabelas abaixo para identificação das variáveis: natureza do procurador constituído (Particular, Defensoria Pública, Escritórios Modelos de Assistência Judiciária da UFSC ou CESUSC), se há partilha de bens, qual valor da causa, se houve recolhimento de custas e o respectivo valor e, por fim, a data protocolo inicial da ação e último ato lançado ao processo com respectiva baixa a fim de se apurar o tempo em que essas ações permaneceram em juízo.

No Quadro 2 apresenta-se a relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2014.

Quadro 2 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2014

Nº	Autos	Menor ou incapaz	Advogado	Partilha de bens	Justiça Gratuita	Valor da causa	Custas	Protocolo inicial	Último ato lançado aos autos
1	0000122-06.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 678,00	Não	16/01/2014	17/03/2015
2	0000132-50.2014.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 55.924,49	R\$ 1.077,92	17/01/2014	16/07/2014
3	0000850-47.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	24/01/2014	04/06/2014
4	0000895-51.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 250.000,00	Não	27/01/2014	27/03/2014
5	0000919-79.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 47.000,00	Não	28/01/2014	30/04/2014
6	0000937-03.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	03/02/2014	09/06/2015
7	0001928-76.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/03/2014	05/08/2014
8	0301744-47.2014.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 106.880,00	R\$ 1.752,96	15/05/2014	18/11/2014
9	0301955-83.2014.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 43.368,00	R\$ 859,55	02/06/2014	07/08/2014
10	0301966-15.2014.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 70.000,00	Não	03/06/2014	17/08/2014
11	0002691-77.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	04/06/2014	08/08/2014
12	0002685-70.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	05/06/2014	15/08/2014
13	0302000-87.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	05/06/2014	19/11/2015

14	0002882-25.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	24/06/2014	03/09/2014
15	0302356-82.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	10/07/2014	16/12/2014
16	0302429-54.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	17/07/2014	27/11/2014
17	0003177-62.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/07/2014	13/10/2014
18	0003178-47.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/07/2014	10/10/2014
19	0003180-17.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/07/2014	13/10/2014
20	0003526-65.2014.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 300.000,00	Não	08/08/2014	23/10/2014
21	0302711-92.2014.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 83.343,43	Não	14/08/2014	28/08/2015
22	0003755-25.2014.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	29/08/2014	22/10/2014
23	0302925-83.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	04/09/2014	18/02/2015
24	0303497-39.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	30/10/2014	03/12/2014
25	0303499-09.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Sim	Sim	R\$ 10.000,00	Não	30/10/2014	16/12/2014
26	0303642-95.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 100,00	Não	10/11/2014	17/03/2015
27	0303871-55.2014.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 100,00	Não	27/11/2014	19/03/2015

Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Verifica-se através do Quadro 2 que no ano de 2014 foram propostas 27 ações de divórcio consensual menores ou incapazes, sendo que 7 foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina, 8 pelo Escritório Modelo da Faculdade de Direito da UFSC, 7 pelo Escritório Modelo do CESUSC e 5 por advogados particulares. O tempo médio de tramitação foi de 4,2 meses.

No Quadro 3 apresenta-se a relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2015.

Quadro 3 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2015

Nº	Autos	Menor ou incapaz	Advogado	Partilha de bens	Justiça gratuita	Valor da causa	Custas	Protocolo inicial	Último ato lançado aos autos
1	0002468-90.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	20/07/2015	20/04/2016
2	0002469-75.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	20/07/2015	15/12/2015
3	0002473-15.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	20/07/2015	31/07/2015
4	0301963-26.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	29/07/2015	04/11/2016
5	0001795-97.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/05/2015	08/01/2016
6	0001800-22.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/05/2015	08/06/2016
7	0002064-39.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	18/06/2015	08/04/2015

8	0002072-16.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/06/2015	03/10/2017
9	0002471-45.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	20/07/2015	31/03/2017
10	0302069-85.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	05/08/2015	28/10/2015
11	0001798-52.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/05/2015	29/06/2015
12	0001801-07.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/05/2015	16/02/2016
13	0001807-14.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	12/06/2015	28/07/2015
14	0002057-47.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/06/2015	20/07/2015
15	0002066-09.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/06/2015	08/07/2015
16	0002070-46.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/06/2015	29/06/2015
17	0002078-23.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/06/2015	28/10/2015
18	0001793-30.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	08/06/2015	22/06/2016
19	0002075-68.2015.8.24.0090	Não	CESUSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	18/06/2015	20/07/2015
20	0302370-32.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	21/08/2015	25/09/2015
21	0001875-61.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 300.000,00	Não	12/06/2015	03/07/2015
22	0301711-23.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 4.000,00	Não	07/07/2015	05/08/2015
23	0302033-43.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	04/08/2015	22/01/2016
24	0302164-18.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	07/08/2015	19/03/2019
25	0302676-98.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/09/2015	15/12/2015
26	0302877-90.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	29/09/2015	25/11/2015
27	0303021-64.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	09/10/2015	17/12/2015
28	0303092-66.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/10/2015	09/03/2016
29	0304790-10.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	01/12/2015	29/02/2016
30	0001871-24.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	03/06/2015	27/07/2017
31	0001868-69.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	03/06/2015	17/01/2019
32	0002225-49.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	26/06/2015	28/10/2015
33	0002210-80.2015.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	26/06/2015	07/11/2016
34	0012305-79.2015.8.24.0023	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	31/03/2015	18/04/2018
35	0327508-08.2015.8.24.0023	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 5.000,00	Não	06/10/2015	04/04/2017
36	0305465-70.2015.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 588.000,00	Não	15/12/2015	09/02/2017
37	0301142-22.2015.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 264.000,00	Não	25/05/2015	25/01/2016
38	0301332-82.2015.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 60.000,00	Não	09/06/2015	16/12/2015
39	0301422-90.2015.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 4.000,00	Não	16/06/2015	10/09/2015
40	0301446-21.2015.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 1.200,00	Não	17/06/2015	04/08/2015

41	0301725-07.2015.8.24.0090	Não	Particular	Não	Não	R\$ 1.000,00	R\$ 114,65	07/07/2015	18/12/2015
42	0302502-89.2015.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	02/09/2015	13/06/2017
43	0300984-64.2015.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	05/05/2015	16/09/2015
44	0302124-36.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	06/08/2015	07/01/2016
45	0305217-07.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Sim	Sim	R\$ 30.000,00	Não	10/12/2015	08/08/2016
46	0302913-35.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	01/10/2015	28/01/2016
47	0303069-23.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	15/10/2015	08/03/2016
48	0303502-27.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/10/2015	28/06/2016
49	0303554-23.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/10/2015	22/07/2016
50	0301079-94.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	15/05/2015	14/09/2015
51	0301233-15.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 100,00	Não	08/06/2015	12/11/2015
52	0301354-43.2015.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	10/06/2015	23/09/2015

Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Verifica-se a partir do Quadro 3 que no ano de 2015 foram propostas 52 ações de divórcio consensual menores ou incapazes, sendo que 14 foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina, 9 pelo Escritório Modelo da Faculdade de Direito da UFSC, 19 pelo Escritório Modelo do CESUSC e 10 por advogados particulares. O tempo médio de tramitação foi de 8,5 meses.

Na Quadro 4 apresenta-se a relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2016.

Quadro 4 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2016

Nº	Autos	Menor ou incapaz	Advogado	Partilha de bens	Justiça gratuita	Valor da causa	Custas	Protocolo inicial	Último ato lançado aos autos
1	0300163-26.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	12/01/2016	11/03/2016
2	0300539-12.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/01/2016	15/02/2016
3	0302291-19.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 5.280,00	Não	14/03/2016	17/03/2017
4	0304340-33.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 100.000,00	Não	17/05/2015	03/08/2016
5	0304380-15.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	18/05/2016	08/08/2016
6	0304589-81.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 150.000,00	Não	24/05/2016	15/08/2016
7	0304812-34.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	31/05/2016	17/08/2016
8	0305025-40.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 40.500,00	Não	07/06/2016	31/10/2016

9	0305410-85.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	17/06/2016	05/09/2016
10	0305529-46.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	21/06/2016	06/09/2016
11	0305770-20.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/06/2016	02/02/2017
12	0308413-48.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	13/09/2016	30/03/2017
13	0308606-63.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 22.560,00	Não	19/09/2016	17/04/2019
14	0308673-28.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 308.000,00	Não	21/09/2016	19/04/2017
15	0309293-40.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	17/10/2016	02/02/2017
16	0309977-62.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	04/11/2016	18/04/2017
17	0310128-28.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	09/11/2016	02/02/2017
18	0310777-90.2016.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	30/11/2016	19/04/2017
19	0300321-81.2016.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 2.500.000,00	R\$ 3.683,05	19/01/2016	11/04/2016
20	0300624-95.2016.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 400.000,00	Não	29/01/2016	22/04/2016
21	0303622-36.2016.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 700.000,00	R\$ 3.683,05	24/04/2016	23/11/2017
22	0331512-88.2015.8.24.0023	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	07/12/2015	17/06/2019
23	0306240-51.2016.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	11/07/2016	12/01/2017
24	0308933-15.2016.8.24.0023	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	09/08/2016	07/11/2016
25	0308430-84.2016.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 13.107,01	Não	13/09/2016	13/02/2017
26	0304334-23.2016.8.24.0091	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 111.625,00	Não	07/10/2016	02/05/2017
27	0306452-72.2016.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	18/07/2016	30/11/2016
28	0307517-05.2016.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	16/08/2016	02/12/2016
29	0310278-16.2016.8.24.0023	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	14/09/2016	28/03/2017
30	0310175-02.2016.8.24.0090	Não	UFSC	Sim	Sim	R\$ 50.000,00	Não	10/11/2016	25/06/2017
31	0310842-85.2016.8.24.0090	Não	UFSC	Sim	Sim	R\$ 9.500,00	Não	01/12/2016	07/11/2017

Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Verifica-se a partir do Quadro 4 que no ano de 2016 foram propostas 31 ações de divórcio consensual menores ou incapazes, sendo que 18 foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina, 5 pelo Escritório Modelo da Faculdade de Direito da UFSC, 0 pelo Escritório Modelo do CESUSC e 8 por advogados particulares. O tempo médio de tramitação foi de 6,5 meses.

No Quadro 5 apresenta-se a relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2017.

Quadro 5 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2017

Nº	Autos	Menor ou incapaz	Advogado	Partilha de bens	Justiça gratuita	Valor da causa	Custas	Protocolo inicial	Último ato lançado aos autos
1	0306800-56.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 200.000,00	Não	22/08/2017	26/10/2017
2	0309018-57.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	07/11/2017	05/12/2017
3	0309696-72.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	29/11/2017	16/02/2018
4	0308804-66.2017.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 300.000,00	Não	27/10/2017	07/03/2018
5	0308998-66.2017.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 71.161,00	Não	06/11/2017	25/01/2018
6	0309074-90.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	09/11/2017	19/03/2018
7	0309325-11.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 937,00	Não	20/11/2017	08/05/2018
8	0307672-71.2017.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	20/09/2017	22/02/2018
9	0309084-37.2017.8.24.0090	Não	UFSC	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	09/11/2017	14/02/2018
10	0300300-71.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	20/01/2017	01/03/2017
11	0301923-73.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 200.000,00	Não	14/03/2017	05/04/2017
12	0301505-38.2017.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 236.031,72	Não	24/02/2017	15/05/2017
13	0301545-20.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 937,00	Não	02/03/2017	25/04/2017
14	0304480-33.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	31/05/2017	31/07/2017
15	0304966-18.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 880,00	Não	20/06/2017	18/09/2017
16	0310286-49.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	18/12/2017	16/02/2018
17	0305342-04.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Sim	Sim	R\$ 200.000,00	Não	04/07/2017	08/08/2017
18	0308285-91.2017.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	06/10/2017	16/11/2017
19	0300557-96.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 100,00	Não	31/01/2017	31/05/2017
20	0305250-26.2017.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	30/06/2017	07/08/2017
21	0302742-10.2017.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 100,00	Não	11/04/2017	04/09/2017
22	0307968-93.2017.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	28/09/2017	14/12/2017

Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Verifica-se a partir o Quadro 5 que no ano de 2016 foram propostas 22 ações de divórcio consensual menores ou incapazes, sendo que 8 foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina, 4 pelo Escritório Modelo da Faculdade de Direito da UFSC, 0 pelo Escritório Modelo do CESUSC e 10 por advogados particulares. O tempo médio de tramitação foi de 2,7 meses.

No Quadro 6 apresenta-se a relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2018.

Quadro 6 – Relação das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes distribuídas no ano de 2018

Nº	Autos	Menor ou incapaz	Advogado	Partilha de bens	Justiça gratuita	Valor da causa	Custas	Protocolo inicial	Último ato lançado aos autos
1	0301596-94.2018.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	15/03/2018	10/05/2018
2	0301732-91.2018.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 6.000,00	Não	20/03/2018	14/06/2018
3	0304724-25.2018.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	22/06/2018	06/07/2018
4	0308991-40.2018.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	09/10/2018	03/12/2018
	0305001-38.2018.8.24.0091	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	05/11/2018	26/02/2019
6	0310761-68.2018.8.24.0090	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	23/11/2018	27/03/2019
7	0300225-95.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	19/01/2018	26/07/2018
8	0302300-17.2018.8.24.0023	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	14/03/2018	25/10/2018
9	0303782-90.2018.8.24.0090	Não	Particular	Não	Não	R\$ 100,00	R\$ 159,00	24/05/2018	27/03/2019
10	0303871-16.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 150.000,00	R\$ 2.684,63	28/05/2018	19/12/2018
11	0309887-90.2018.8.24.0023	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	04/09/2018	17/12/2018
12	0308742-89.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 300.000,00	Não	02/10/2018	25/02/2019
13	0304137-97.2018.8.24.0091	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 1.000,00	Não	12/09/2018	17/06/2019
14	0309008-76.2018.8.24.0090	Não	Particular	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	10/10/2018	15/03/2019
15	0311482-20.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 475.703,88	R\$ 4.444,75	10/12/2018	25/03/2019
16	0308528-98.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Sim	R\$ 65.000,00	Não	25/09/2018	30/11/2018
17	0310077-46.2018.8.24.0090	Não	Particular	Não	Não	R\$ 954,00	R\$ 159,90	05/11/2018	15/04/2019
18	0301334-47.2018.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 1.000,00	Não	07/03/2018	11/10/2018
19	0308970-64.2018.8.24.0090	Não	UFSC	Não	Sim	R\$ 100,00	Não	09/10/2018	03/05/2019
20	0302439-59.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 631.597,37	R\$ 4.756,55	17/04/2018	29/10/2018
21	0304324-11.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 250.000,00	R\$ 3.383,35	12/06/2018	06/09/2018
22	0302368-54.2018.8.24.0091	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 300.000,00	R\$ 3.633,35	30/5/2018	02/08/2019
23	0307031-49.2018.8.24.0090	Não	Particular	Sim	Não	R\$ 98.138,35	R\$ 1.859,85	21/08/2018	15/07/2019
24	0307359-76.2018.8.24.0090	Não	Particular	Não	Não	R\$ 954,00	R\$ 159,90	27/08/2018	13/02/2019
25	0306889-52.2018.8.24.0023	Não	Particular	Não	Não	R\$ 129.000,00	R\$ 2.286,35	27/06/2018	25/02/2019

Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Verifica-se do Quadro 6 que no ano de 2018 foram propostas 25 ações de divórcio consensual menores ou incapazes, sendo que 6 foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina, 2 pelo Escritório Modelo da Faculdade de Direito da UFSC, 0 pelo Escritório

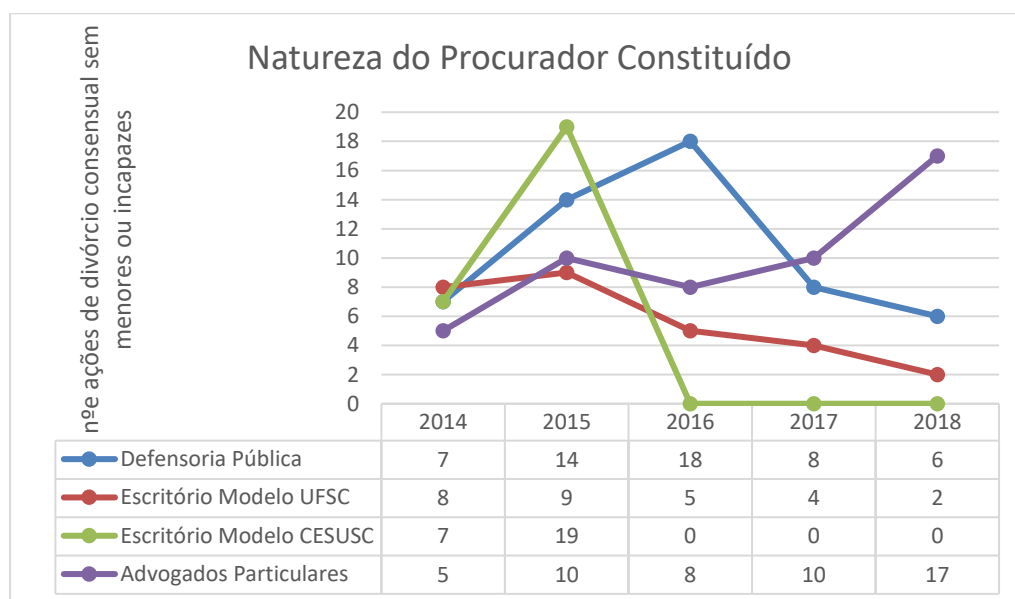
Modelo do CESUSC e 17 por advogados particulares. O tempo médio de tramitação foi de 5,8 meses.

Assim, foi apresentado o problema da presente dissertação de mestrado que consiste na judicialização de divórcio consensual sem menores ou incapazes no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC mesmo após mais de uma década de desjudicialização promovida pela Lei nº 11.441 de 2007. No próximo item, serão analisadas as variáveis das ações de homologação de divórcio consensual sem menores ou incapazes, a saber: natureza do procurador constituído, partilha de bens, concessão de justiça gratuita, valor da causa, valor das custas e tempo de tramitação.

3.2 ANÁLISE DAS VARIÁVEIS DAS AÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM MENORES OU INCAPAZES: NATUREZA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO, PARTILHA DE BENS, CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E TEMPO DE TRAMITAÇÃO

Com relação a variável da natureza do procurador constituído pelas partes para ingressar em juízo, constatou-se que, nos últimos 5 anos, aqueles que prestam serviço de assessoria jurídica gratuita ingressaram com 68% das ações de divórcio consensual sem menor ou incapazes já os advogados particulares ingressaram com 32% dessas ações, conforme se observa dos dados indicados na Figura 5.

Figura 5 – Nº de ações de divórcio consensual sem menores ou incapazes x natureza do procurador

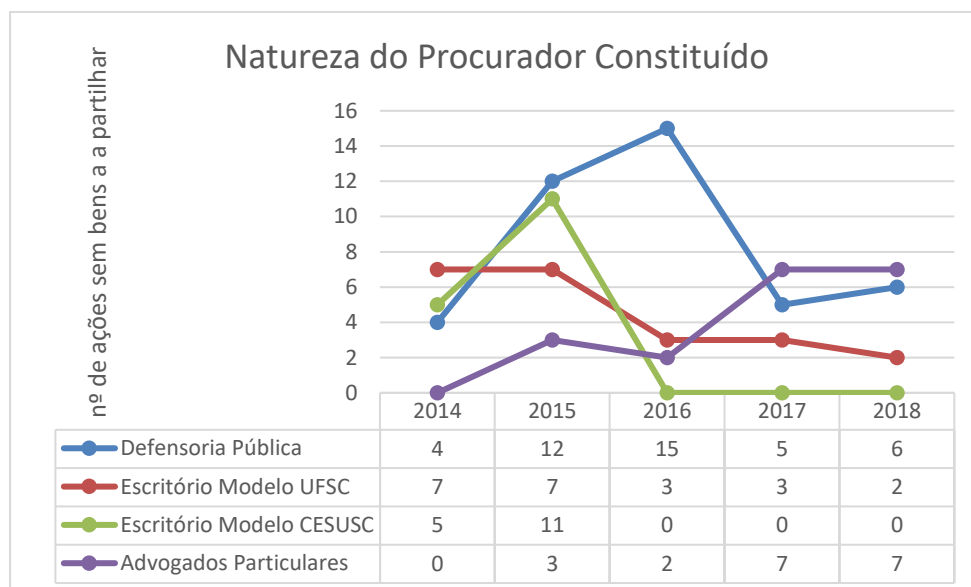


Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Da Figura 5, verifica-se que a Defensoria Pública de Santa Catarina ingressou com 53 ações, o Escritório Modelo da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC com 28 ações, o Escritório Modelo do CESUSC com 26 ações - apenas em 2014 e 2015, não entrando com nenhuma nos anos de 2016, 2017 e 2018. Por outro lado, advogados particulares ingressaram com 50 ações de pedido de homologação de divórcio sem menores ou incapazes.

Quando constatada além de ausência de menores e incapazes a inexistência de bens a partilhar, constatou-se que tal fato ocorreu em 99 processos, sendo que aqueles que prestam serviço de assessoria jurídica gratuita ingressaram com 80% dessas ações e os advogados particulares com 20% delas, conforme dados descritos na Figura 6.

Figura 6 – Nº de ações sem bens a partilhar x natureza do procurador



Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Observa-se na Figura 6 que a Defensoria Pública de Santa Catarina ingressou com 42 ações, o Escritório Modelo da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC com 22 ações, o Escritório Modelo do CESUSC com 16 ações - apenas em 2014 e 2015, não entrando com nenhuma nos anos de 2016, 2017 e 2018. Por sua vez, advogados particulares ingressaram com 19 ações de homologação de divórcio sem e menores ou incapazes bem como sem bens a partilhar.

No que tange a concessão de justiça gratuita nos processos de divórcio consensual sem incapazes, verificou-se que gratuidade foi deferida em 90% dos casos.

Sendo que o valor das custas quando o casal não tinha bens a partilhar foi de R\$ 114,65 no ano de 2015 e R\$ 159,00 em 2018.

Comparativamente, o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 156/1997) dispõe que para a lavratura de escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis o valor dos emolumentos será o mesmo demais escrituras sem valor, o que atualmente corresponde ao valor de R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Por fim, com relação ao tempo de tramitação desses processos, constatou-se que a média dos últimos 5 anos foi de 5 meses para a tramitação de um processo de homologação de divórcio consensual no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC. Sendo que no ano de 2014 a média foi de 4,2 meses; em 2015, 8,5 meses; em 2016, 6,5 meses; em 2017, 2,7 meses; em 2018, 5,8 meses.

Cabe esclarecer que as ações de homologação de divórcio consensual, por sua vez, não apresentam tamanha complexidade como o trâmite de uma ação de divórcio contencioso.

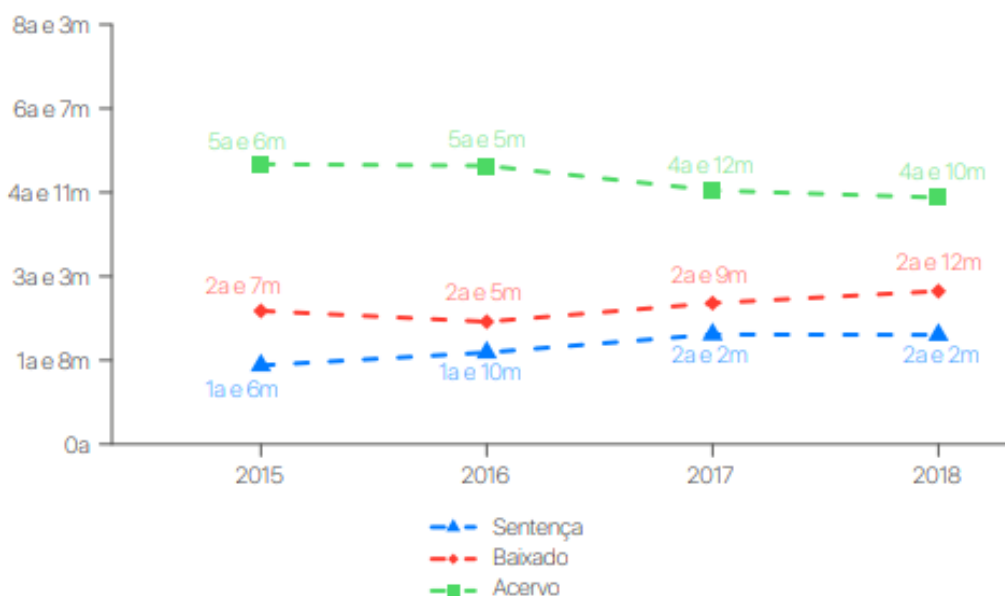
As ações de divórcio quando litigiosas, diga-se de passagem, tornam-se processos extensos e demorados. As discussões sobre guarda, visitas e alimentos dos filhos bem como sobre a partilha dos bens o que faz com que seja necessária uma exaustiva intervenção judicial. Inúmeros são os casos, por exemplo, em que há alienação parental e outros abusos por parte dos cônjuges sobre os filhos o que se acaba por se fazer imperiosa a realização de estudos social e psicológico bem como a intervenção do Ministério Público.

Somente após uma longa marcha processual os autos estarão aptos para chegar ao destino de serem sentenciados pelo magistrado e, finalmente, após o trânsito em julgado da ação, será dado cumprimento pelos servidores cartório judicial com a expedição de mandado de averbação de sentença de divórcio ao respectivo Registro Civil de Pessoas Naturais onde ocorreu o casamento, do termo de guarda da criança ou adolescente em favor de um ou ambos os ex-cônjuges e, por fim, da carta de sentença dos autos para averbação e registro da partilha dos imóveis.

As os pedidos de homologação de divórcio consensual, por seu turno, possuem tramite simplificado. Em havendo filhos menores ou incapazes, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação e em seguida os autos irão conclusos para sentença homologatória. Caso não haja menores ou incapazes, a via é mais rápida ainda, pois os autos vão direto para homologação por sentença do juiz. Todavia, em ambos os casos, como no estágio final do divórcio litigioso, após o trânsito em julgado da sentença será dado cumprimento pelo cartório judicial do mandado de averbação de sentença, termo de guarda e carta de sentença para averbação e registro da partilha dos bens imóveis.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio no ano de 2018 de duração dos processos até a sentença foi de 2 anos e 2 meses, até a baixa definitiva 2 anos e 12 e para baixa dos processos pendentes foi de 4 anos de 10 meses, conforme Figura 7.¹³

Figura 7 – Histórico da duração do processo em primeiro grau



4

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Apresentado os dados da Figura 7, apesar do esforço do Conselho Nacional de Justiça em estabelecer metas ao Poder Judiciário para julgamento e baixa dos processos, vale ressaltar que de acordo com José Renato Nalini, a imagem do Poder Judiciário encontra-se desgastada na medida em que é incapaz de por fim aos litígios em tempo razoável. Em suas palavras, “As demandas se eternizam no Judiciário. O processo não resolve, senão institucionaliza o conflito, até seu natural e espontâneo exaurimento” (NALINI, 2006, p. 14).

Nesse passo, o acesso à justiça, encontra-se, ainda, muito associado a concepção de se permitir que os cidadãos apresentem suas demandas ao Estado-Juiz para que este diga o que é certo ou errado, sobretudo, quem estaria certo ou errado em determinada situação, avocando-se dos cidadãos a sua natural capacidade para resolver seus próprios conflitos. Como consequência, obtêm-se uma justiça sobrecarregada, morosa e, muitas vezes, incapaz de devolver à sociedade a esperada pacificação de seus litígios.

¹³Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Assim, conforme apresentado no capítulo inicial dessa dissertação o a possibilidade de realização de divórcio consensual sem menores ou incapazes por meio de escritura pública será, no próximo capítulo, estudada o papel das serventias extrajudiciais como alternativa ao Poder Judiciário bem como as origens da extrajudicialização da dissolução patrimonial nas modalidades separação e divórcio.

Verificou-se que caso que, nos últimos 5 anos, aqueles que prestam serviço de assessoria jurídica gratuita ingressaram com 68% das ações de divórcio consensual sem menor ou incapazes já os advogados particulares ingressaram com 32% dessas ações, ou seja, a maioria das ações judiciais que poderiam ter sido extrajudicializadas foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina e Escritórios Modelos das Faculdades UFSC e CESUSC.

Assim, trazendo para o âmbito da presente dissertação, considerando que os casais residentes no Norte da Ilha que tiveram que obrigatoriamente distribuir as suas ações na Vara da Família e Órfãos ou no Juizado Especial da Universidade Federal de Santa Catarina teriam a sua disposição só em Florianópolis dezoito serventias extrajudiciais para lavratura da escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes, conforme o Quadro 7.

Quadro 7 – Serventia extrajudicial

Nº	Serventia extrajudicial	Bairro
1	1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos	Centro
2	2º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos	Centro
3	3º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protestos	Centro
4	4º Tabelionato de Notas e 4º Ofício de Protestos	Centro
5	Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Cachoeira do Bom Jesus	Vargem do Bom Jesus
6	Escrivania de Paz do Distrito de Canasvieiras	Canasvieiras
7	Escrivania de Paz da Barra da Lagoa	Barra da Lagoa
8	Escrivania de Paz do 2º Subdistrito do Estreito	Balneário
9	Escrivania de Paz do 4º Subdistrito de Florianópolis	Trindade
10	Escrivania de Paz do Distrito de Ingleses do Rio Vermelho	Ingleses
11	Escrivania de Paz do Distrito de Ratoles	Vargem Pequena
12	Escrivania de Paz do Distrito de São João do Rio Vermelho	São João do Rio Vermelho
13	Escrivania de Paz do Distrito do Campeche	Campeche
14	Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha	Carianos
15	Registro Civil e Tabelionato do 3º Subdistrito dos Sacos dos Limões	Saco dos Limões
16	Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito da Lagoa da Conceição	Lagoa da Conceição
17	Escrivania de Paz do Distrito do Pântano do Sul	Armação do Pântano do Sul

18	Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa	Saco Grande
----	--	-------------

Fonte: elaborado pelo próprio autor deste trabalho.

Sendo que se for analisar, em comparação, apenas a competência territorial que abrange as varas do Distrito do Norte da Ilha, teríamos a disposição cinco cartórios, a saber: Escrivania de Paz do Distrito de Canasvieiras, Escrivania de Paz do 4º Subdistrito de Florianópolis, Escrivania de Paz do Distrito de Ingleses do Rio Vermelho, Escrivania de Paz do Distrito de Ratoles e Escrivania de Paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa.

Cabe aqui ressaltar que, além da notória vantagem da proximidade dessas serventias extrajudiciais com a residência das partes, a especialização que esses cartórios possuem aliada a menor demanda de serviço, em comparação com uma vara judicial, o acesso à justiça na realização do divórcio sem menores ou incapazes é imensamente célere quando realizado extrajudicialmente por meio de tais serventias.

Da análise dos dados, foi verificado que essas entidades são as grandes responsáveis por ingressar desnecessariamente em juízo ações de divórcio consensual sem menores ou incapazes. Tal situação é inadmissível, pois como entes assistenciais que são devem colocar o interesse do outro a frente dos seus. Devem servir, em vez de dirigir. Ingressar em juízo uma simples ação homologatória hoje em dia está muito fácil e rápido haja vista a possibilidade de peticionamento eletrônico. No entanto, o caso que poderia ter sido solucionado em um único dia por meio de uma escritura pública acaba por levar meses e até mesmo anos quando levado a juízo.

Faz-se necessária uma mudança de cultura na mente desses agentes. Os Escritórios Modelos das Faculdades de Direito deviam dar o exemplo, afinal, estão formando os profissionais do futuro. No caso da Universidade Federal de Santa Catarina o Escritório Modelo de Assistência Jurídica, por exemplo, encontra-se a aproximadamente quinhentos metros de uma Serventia Extrajudicial, a Escrivania de Paz do 4º Subdistrito de Florianópolis, conhecido como cartório Maria Alice.

Desse modo, pelo exposto, constata-se a necessidade de que as entidades que prestam serviços de assistência judicial gratuita atuem perante as serventias extrajudiciais, pois, nos últimos 5 anos, ingressaram com 68% das ações de divórcio consensual sem menor ou incapazes já os advogados particulares ingressaram com 32% dessas ações, ou seja, a maioria das ações judiciais que poderiam ter sido extrajudicializadas foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina e Escritórios Modelos das Faculdades UFSC e CESUSC.

Verificado, ainda, no capítulo segundo, a possibilidade de concessão de gratuidade na realização de escritura pública de divórcio consensual, constatou que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o tema, dispôs no artigo 7º da Resolução 35 que, para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

No entanto, em consulta ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, atualizado até o Provimento nº 1 de 20 de fevereiro de 2019, verificou não constar qualquer norma específica tratando sobre o tema. Por sua vez, no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 156/1997), quando tratado dos atos decorrentes da Lei nº 11.441/2007, observou-se a existência nota que faz menção de que a escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Destarte, apesar de a Lei nº 11.441/2007 ter proporcionado grandes avanços no acesso à justiça na área do direito privado verificou-se que este só não é maior visto que há uma carência de atuação dos órgãos responsáveis por prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes perante as serventias extrajudiciais. Como consequência, casos que poderiam ser solucionados na esfera extrajudicial são levados ao Poder Judiciário para simples homologação de acordos com a respectiva concessão da referida benesse.

Com relação a segunda recomendação, observou-se ser imprescindível a mudança legislativa no sentido de se deixar de exigir advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar, ante a desproporcionalidade de sua atuação, podendo o divórcio ser realizado por meio de mera declaração dos interessados perante as serventias notariais e registrais. Tal situação ocorre, por exemplo, no caso de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme regulamenta o Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.

CONCLUSÃO

Há muito se fala sobre o dilema do acesso à justiça face ao excesso de processos que se acumulam no Poder Judiciário brasileiro. Essa situação nos traz a mente a imagem de pilhas de autos abarrotados em escaninhos dos fóruns das comarcas do Brasil afora há anos aguardando julgamento ou um simples despacho. Nem mesmo a recente, e muito bem-vinda, revolução tecnológica pela qual está passando o judiciário, por meio da automação processual, está sendo suficiente para atender a demanda da população por acesso célere e eficaz à justiça.

Nesse caminho, nem todo investimento realizado pelos Tribunais brasileiros, a exemplo da aquisição de novas tecnologias, contratação de novos servidores e magistrados, ampliação de estrutura, será capaz, sozinho, de balancear essa equação. Embora cresça a estrutura, crescem, também, exponencialmente, os litígios e a ânsia da população por vê-los solucionados pelo Estado.

O acesso à justiça, encontra-se, ainda, muito associado a concepção de se permitir que os cidadãos apresentem suas demandas ao Estado-Juiz para que este diga o que é certo ou errado, sobretudo, quem estaria certo ou errado em determinada situação, avocando-se dos cidadãos a sua natural capacidade para resolver seus próprios conflitos. Como consequência, obtêm-se uma justiça sobrecarregada, morosa e, muitas vezes, incapaz de devolver à sociedade a esperada pacificação de seus litígios.

Buscando devolver aos cidadãos essa capacidade natural de solucionar seus conflitos e ao mesmo tempo desafogar o judiciário, a Lei Federal 11.441, 04 de janeiro de 2007, que acrescentou o art. 1.124-A ao antigo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/73), consigna que não há a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a realização de separação e divórcio consensuais quando não há filhos menores ou incapazes. A dissolução do matrimônio pode, de imediato, ser realizada por meio de escritura pública lavrada por um Tabelião de Notas, sem a necessidade de homologação judicial para a produção de efeitos.

No entanto, passados mais de 10 anos de vigência da referida lei, ainda são levados aos Poder Judiciário pedidos de homologação de divórcios consensuais de casais sem filhos menores ou incapazes mesmo havendo uma via rápida e eficaz de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais.

Assim, a presente dissertação teve como objetivo principal a pesquisa acerca do acesso à justiça dos divórcios consensuais sem menores ou incapazes no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC, que abrange tanto as ações para a Vara da Família e Órfãos como para o Juizado Especial da Universidade Federal de Santa Catarina, considerando um período de

cinco anos, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2014 e o termo final 31 de dezembro de 2018, por meio da apreensão da realidade fática do ajuizamento de tais ações e de como estão sendo as práticas usualmente adotadas pelos procuradores das partes perante a respectiva unidade.

Considerando a possibilidade de realização de divórcio consensual sem menores ou incapazes por meio de escritura pública, no capítulo segundo, visando realizar uma reflexão jurídica sobre o papel das serventias extrajudiciais como alternativa ao Poder Judiciário, com base na bibliografia recomendada pelo curso, foi realizado estudo acerca do tema bem como quanto às origens da extrajudicialização da dissolução patrimonial nas modalidades separação e divórcio.

Verificou-se que as atividades notariais e de registro são funções públicas que, por uma opção do constituinte de 1988, não são exercidas diretamente pelo Estado, mas sim pelo particular por meio de delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispõe o art. 236 da CF/88. Os notários e registradores são, ainda, remunerados por meio de emolumentos e são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Apesar do controvertido período em que foram considerados como titulares de cargos públicos, examinou-se que os notários e registradores são agentes públicos na modalidade particular em colaboração com a administração pública, não fazendo parte, portanto, da esfera do funcionalismo público.

Com relação ao fenômeno legislativo da desjudicialização de procedimentos, foi apresentado que as serventias extrajudiciais vêm ganhando cada vez mais atribuições a fim de contribuir para o acesso à justiça dos jurisdicionados brasileiros. São exemplos de desjudicialização, por exemplo: o procedimento administrativo de retificação de registro de imóveis (Lei nº 10.931/04); mecanismo de recuperação extrajudicial do empresário e sociedade empresária (Lei nº 11.101/05) e usucapião extrajudicial.

Nesse espírito, a Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007 possibilitou a realização de inventário, partilha e divórcio consensual por via administrativa. Assim, desde 2007 é possível a realização de divórcio consensual, quando não há incapazes, por meio de escritura pública elaborada por tabelião.

Em seguida, foi apresentado o histórico da extrajudicialização da dissolução matrimonial por meio do advento da referida lei, apontando as diferenças entre os institutos da separação e do divórcio bem como os requisitos e documentação necessária para a lavratura de uma escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes.

No segundo capítulo, foi realizada análise teórica sobre a necessária atuação dos serviços de assistência judicial gratuita perante as serventias notariais e registras e bem como a questão da exigência, ou não, de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

Desse modo, com relação a primeira recomendação de conduta prática, qual seja, a necessidade de que as entidades que prestam serviços de assistência judicial gratuita atuem perante as serventias extrajudiciais, verificou-se que elas, nos últimos 5 anos, ingressaram com 68% das ações de divórcio consensual sem menor ou incapazes já os advogados particulares ingressaram com 32% dessas ações, ou seja, a maioria das ações judiciais que poderiam ter sido extrajudicializadas foram propostas pela Defensoria Pública de Santa Catarina e Escritórios Modelos das Faculdades UFSC e CESUSC.

A fim de verificar a possibilidade de concessão de gratuidade na realização de escritura pública de divórcio consensual, constatou que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o tema, dispôs no artigo 7º da Resolução 35 que, para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

No entanto, em consulta ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, atualizado até o Provimento nº 1 de 20 de fevereiro de 2019, verificou não constar qualquer norma específica tratando sobre o tema. Por sua vez, no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 156/1997), quando tratado dos atos decorrentes da Lei nº 11.441/2007, observou-se a existência nota que faz menção de que a escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Destarte, apesar de a Lei nº 11.441/2007 ter proporcionado grandes avanços no acesso à justiça na área do direito privado verificou-se que este só não é maior visto que há uma carência de atuação dos órgãos responsáveis por prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes perante as serventias extrajudiciais. Como consequência, casos que poderiam ser solucionados na esfera extrajudicial são levados ao Poder Judiciário para simples homologação de acordos com a respectiva concessão da referida benesse.

Com relação a segunda recomendação, observou-se ser imprescindível a mudança legislativa no sentido de se deixar de exigir advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar, ante a

desproporcionalidade de sua atuação, podendo o divórcio ser realizado por meio de mera declaração dos interessados perante as serventias notariais e registrais.

Tal situação ocorre, por exemplo, no caso de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme regulamenta o Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.

Por fim, no último capítulo desta dissertação, foi apresentado que ao logo dos últimos cinco anos foram propostas 508 ações de homologação de divórcio consensual. Dessas ações, 157 estavam ausentes interesses de menores ou incapazes e em 99 delas não haviam também interesses patrimoniais. No primeiro caso, 68% foram propostas por entidades que prestam serviço de assessoria jurídica gratuita (defensoria pública e os escritórios modelos da UFSC e CESUSC), no segundo caso, a porcentagem subiu para 80%. Por sua vez, verificou-se que gratuidade foi deferida em 90% dos casos. Com relação ao tempo de tramitação desses processos, constatou-se que a média dos últimos 5 anos foi de 5 meses para a tramitação de um processo de homologação de divórcio consensual no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC.

Foi apresentado que, diferentemente do que ocorre com os as Vara de Família no qual há uma competência territorial para a propositura de ação de divórcio, não há qualquer delimitação territorial para a lavratura de escrituras de divórcio consensual sem menores ou incapazes pelos tabeliães. Assim, os casais residentes no Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC que tiveram que obrigatoriamente distribuir as suas ações na Vara da Família e Órfãos ou no Juizado Especial da Universidade Federal de Santa Catarina teriam a sua disposição, conforme apresentado, só em Florianópolis dezoito serventias extrajudiciais para lavratura da escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes.

Assim, ante todo o exposto, conclui-se a presente dissertação “Acesso à justiça e divórcio consensual sem menores ou incapazes: estudo de caso sobre a (des)judicialização no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC” sustentando como propostas ao problema da judicialização dos divórcios consensuais sem menores ou incapazes a necessidade de atuação extrajudicial dos serviços de assistência judicial gratuita bem como a desproporcionalidade na exigência de advogado para lavratura de escritura pública de divórcio consensual sem menores ou incapazes e sem bens a partilhar.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico daconsolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- BACELLAR, Rogério. **A sociedade brasileira será muito mais beneficiada caso os notários e registradores possam realizar a mediação e a conciliação.** Revista do RECIVIL – Sindicato dos Oficiais de Registro Civil – MG, 75, 2013.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência.** Saraiva: São Paulo, 2010.
- CASSETARI, Christiano. **Divórcio, extinção da união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2017.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos: comentada.** São Paulo: Saraiva, 2010
- CHICUTA, Kioitsi. **Registros Públicos e Segurança Jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares. **Justiça Conciliatória ou Coexistencial: um exemplo sergipano.** In: Barral, Welber; ANDRADE, Henri Clay (orgs.). O Judiciário em Sergipe: análise crítica. Aracaju, OAB, 2000.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018 (ano-base 2017).** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 11 mar. 2019.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** Salvador: JusPodivm, 2010.
- EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas.** Salvador: JusPodivm, 2018.
- ELPÍDIO, Donizetti. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.
- FALCÃO, Joaquim. **Os advogados - a tentação monopolística.** Folha de São Paulo, São Paulo, 18 abr. 1988. p. A-3.
- GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana**: princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000.

LOUREIRO, LUIZ GUILHERME. **Registros públicos**: Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTANARI, Fernando Alves. **Conhecendo os Cartórios**: Ideias iniciais. Jornal Manchete da Região, Curitiba, em 25/01/2014, p.1. Disponível em: <<http://www.serjus.com.br>. Acesso em: 15 maio 2017.

NALINI, José Renato et al. **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. Campinas: Millennium, 2006

NALINI, José Renato. **Usucapião em Cartório**. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <http://www.notariado.org.br>. Acesso em: 15 maio 2017.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio César. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: a maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis. 2014.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Novas Perspectivas de atos notariais**: usucapião extrajudicial e sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (ORG). **Ideal Direito Notarial e Registral**. São Paulo: Quinta Editorial Ltda,

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/mario_engler_pinto_junior_pesquisa_juridica_no_mestrado_profissional_2a._versao_22_08_2016.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SANTOS Clilton Guimarães. **Desafogo no Judiciário**. Jornal do Notário, n. 139, 2011.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Ligia Arlé Ribeiro. **A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acessado em: 15 maio 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Por Que é Inconstitucional “Repristinar” a Separação Judicial no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucionalrepristinar-separacao-judicial>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et ai. (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1988.